

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
1999/C 20/01	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 12 de Novembro de 1998, no processo C-102/96: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha ( <i>Incumprimento de Estado — Directivas 64/433/CEE, 91/497/CEE e 89/662/CEE — Obrigação de marcação especial e tratamento térmico da carne de varrasco</i> ) . . . . .	1
1999/C 20/02	Acórdão do Tribunal, de 17 de Novembro de 1998, no processo C-391/95 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden): Van Uden Maritime BV, agindo sob a denominação de Van Uden Africa Line contra Kommanditgesellschaft in Firma Deco-Line e o. ( <i>Convenção de Bruxelas — Cláusula de arbitragem — Pagamento a título provisório — Conceito de medidas provisórias</i> ) . . . . .	2
1999/C 20/03	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 19 de Novembro de 1998, no processo C-150/94: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, apoiado por República Federal da Alemanha, contra Conselho da União Europeia, apoiado por Reino de Espanha e Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Recurso de anulação — Política comercial comum — Regulamento (CE) n.º 519/94 — Contingentes de importação para certos brinquedos importados da República Popular da China</i> ) . . . .	3
1999/C 20/04	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 19 de Novembro de 1998, no processo C-66/96 (pedido de decisão prejudicial do Søg og Handelsret): Handelsog Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark e o. contra Dansk Tandlægeforening e o. ( <i>Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Remuneração — Condições de trabalho duma mulher grávida</i> ) . . . . .	3
1999/C 20/05	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção), de 19 de Novembro de 1998, no processo C-252/96 P: Parlamento Europeu contra Enrique Gutiérrez de Quijano y Lloréns ( <i>Recurso — Processo no Tribunal de Primeira Instância — Proibição de fundamentos novos — Aplicabilidade ao Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Transferência interinstitucional</i> ) . . . . .	4

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
1999/C 20/06	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 19 de Novembro de 1998, no processo C-235/97: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias (FEOGA — Apuramento das contas — Exercício de 1993 — Cereais — Restituições à exportação de queijo fundido) .....	5
1999/C 20/07	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção), de 19 de Novembro de 1998, no processo C-316/97 P: Parlamento Europeu contra Giuliana Gaspari ( <i>Recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Licença por doença — Atestado médico — Visita médica de controlo — Conclusões que contrariam o atestado médico — Obrigação de fundamentação — Direitos da defesa</i> ) .....	5
1999/C 20/08	Acórdão do Tribunal, de 24 de Novembro de 1998, no processo C-274/96 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Bolzano, sezione distaccata di Silandro): Processos penais contra Horst Otto Bickel e Ulrich Franz ( <i>Livre circulação de pessoas — Igualdade de tratamento — Regime linguístico aplicável nos processos penais</i> ) .....	6
1999/C 20/09	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 25 de Novembro de 1998, no processo C-214/96: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha ( <i>Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 76/464/CEE</i> ) .....	6
1999/C 20/10	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 25 de Novembro de 1998, no processo C-308/97 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Bari): Giuseppe Manfredi contra Regione Puglia ( <i>Vinho — Plantação de novas vinhas — Uvas de mesa</i> ) .....	7
1999/C 20/11	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 26 de Novembro de 1998, no processo C-1/97 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgericht der Freien Hansestadt Bremen): Mehmet Birden contra Stadtgemeinde Bremen ( <i>Acordo de Associação CEE-Turquia — Livre circulação dos trabalhadores — Artigo 6.º, n.º 1, da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação — Âmbito de aplicação — Cidadão turco que beneficia de um contrato de trabalho de duração determinada no quadro de um programa financiado pelos poderes públicos que tem por objecto permitir a pessoas dependentes da ajuda social integrar-se no mercado do trabalho</i> ) .....	7
1999/C 20/12	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 26 de Novembro de 1998, no processo C-7/97 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Wien): Oscar Bronner GmbH & Co. KG contra Mediaprint Zeitungs- und Zeitschriftenverlag GmbH & Co. KG, Mediaprint Zeitungsvertriebsgesellschaft mbH & Co. KG e Mediaprint Anzeigengesellschaft mbH & Co. KG ( <i>Artigo 86.º do Tratado CE — Abuso de posição dominante — Recusa de uma empresa da imprensa que detém uma posição dominante no território de um Estado-membro de integrar a distribuição de um jornal diário concorrente de uma outra empresa do mesmo Estado-membro no seu próprio sistema de distribuição domiciliária a assinantes</i> ) .....	8
1999/C 20/13	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção), de 26 de Novembro de 1998, no processo C-370/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Dioikitiko Efeteio Thessalonikis): Covita AVE contra Elliniko Dimosio (Estado helénico) ( <i>Regulamento (CEE) n.º 1591/92 — Direito compensatório na importação de cerejas originárias da Bulgária — Registo de liquidação — Cobrança a posteriori</i> ) .....	8

Número de informação	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
1999/C 20/14	Acórdão do Tribunal, de 1 de Dezembro de 1998, no processo C-326/96 (pedido de decisão prejudicial do Employment Appeal Tribunal, Londres): B. S. Levez contra T. H. Jennings (Harlow Pools) Ltd ( <i>Política social — Trabalhadores do sexo masculino e trabalhadores do sexo feminino — Igualdade de remunerações — Artigo 119.º do Tratado CE — Directiva 75/117/CEE — Sanções por violação da proibição de discriminação — Diferenças salariais — Legislação nacional que limita o direito de obter diferenças salariais aos dois anos que precedem a interposição de um recurso — Recursos similares de natureza interna</i> ) . . . . .	9
1999/C 20/15	Acórdão do Tribunal, de 1 de Dezembro de 1998, no processo C-410/96 (pedido de decisão prejudicial do tribunal de grande instance de Metz): Processo penal contra André Ambry ( <i>Livre prestação de serviços — Livre circulação de capitais — Concessão de uma garantia financeira — Recurso, por uma agência de viagens, para poder dispor da garantia necessária ao exercício da sua actividade, a uma garantia concedida por uma instituição de crédito ou seguradora estabelecida noutro Estado-membro</i> ) . . . . .	10
1999/C 20/16	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 1 de Dezembro de 1998, no processo C-200/97 (pedido de decisão prejudicial da Corte suprema di cassazione): Ecotrade Srl contra Altiforni e Ferriere di Servola SpA (AFS) ( <i>Auxílios de Estado — Conceito — Benefício concedido sem transferência de fundos públicos — Empresas em situação de insolvência — Artigo 92.º do Tratado CE — Artigo 4.º, alínea c), do Tratado CECA</i> ) . . . . .	10
1999/C 20/17	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção), de 3 de Dezembro de 1998, no processo C-337/96: Comissão das Comunidades Europeias contra Industrial Refuse & Coal Energy Ltd ( <i>Cláusula compromissória — Incumprimento de um contrato</i> ) . . . . .	11
1999/C 20/18	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 3 de Dezembro de 1998, no processo C-368/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales, Queen's Bench Division): The Queen contra The Licensing Authority established by the Medicines Act 1968 (representada por The Medicines Control Agency) ( <i>Medicamentos — Autorização de introdução no mercado — Processo abreviado — Produtos essencialmente similares</i> ) . . . . .	11
1999/C 20/19	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 3 de Dezembro de 1998, no processo C-67/97 (pedido de decisão prejudicial do Kriminalret 1 Frederikshavn): Processo penal contra Ditlev Bluhme ( <i>Livre circulação de mercadorias — Proibição de restrições quantitativas e de medidas de efeito equivalente entre Estados-membros — Derrogações — Protecção da saúde e da vida dos animais — Abelhas da subespécie Apis mellifera mellifera (abelha castanha de Læsø)</i> ) . . . . .	12
1999/C 20/20	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção), de 3 de Dezembro de 1998, no processo C-233/97 (pedido de decisão prejudicial do Uudenmaan lääninoikeus): Processo instaurado por KappAhl Oy ( <i>Livre circulação de mercadorias — Produtos em livre prática — Acto de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia — Disposições derogatórias — Artigo 99.º</i> ) . . . . .	13
1999/C 20/21	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção), de 3 de Dezembro de 1998, no processo C-247/97 (pedido de decisão prejudicial da Cour de cassation): Marcel Schoonbroodt, Marc Schoonbroodt, Transports A. M. Schoonbroodt SPRL contra Estado belga ( <i>Artigo 177.º do Tratado CE — Competência do Tribunal de Justiça — Legislação nacional que reproduz disposições comunitárias — Franquias aduaneiras — Combustível a bordo de veículos terrestres a motor — Conceito de «reservatórios normais»</i> ) . . . . .	13

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
1999/C 20/22	Acórdão do Tribunal, de 3 de Dezembro de 1998, no processo C-259/97 (Pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Düsseldorf): Uwe Clees contra Hauptzollamt Wuppertal ( <i>Pauta aduaneira comum — Colecções e espécimes para colecções que apresentem interesse histórico ou etnográfico — Carros antigos</i> ) . . . . .	14
1999/C 20/23	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção), de 3 de Dezembro de 1998, no processo C-381/97 (pedido de decisão prejudicial do tribunal de première instance de Nivelles): Belgocodex SA contra Estado belga ( <i>Primeira e sexta directivas IVA — Locação de bens imóveis — Direito de optar pela tributação</i> ) . . . . .	15
1999/C 20/24	Despacho do Tribunal (Quarta Secção), de 12 de Novembro de 1998, no processo C-162/98 (Pedido de decisão prejudicial do Oberlandesgericht Köln): Recurso judicial contra uma multa administrativa, interposto por Hans-Jürgen Hartmann ( <i>Pedido de interpretação do acordo celebrado entre certos Estados-membros no âmbito do artigo 8.º da Directiva 93/89/CEE — Incompetência do Tribunal de Justiça</i> ) . . . . .	15
1999/C 20/25	Processo C-390/98: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Court of Appeal (England and Wales), de 31 de Julho de 1998, no processo entre H. J. Banks & Company Ltd e 1) The Coal Authority e 2) Secretary of State for Trade and Industry . . . . .	16
1999/C 20/26	Processo C-403/98: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Cagliari, de 23 de Março de 1998, no processo Azienda Agricola Monte Arcosu Srl contra Regione Autonoma della Sardegna, Organismo Comprensoriale N.º 24 della Sardegna e ERSAT — Ente Regionale per l'Assistenza Tecnica in Agricoltura . . . . .	16
1999/C 20/27	Processo C-406/98: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 6 de Outubro de 1998, no processo entre Hauptzollamt Neubrandenburg e SAGPOL sc Transport Miedzynarodowy i Spedycja (Polónia) . . . . .	17
1999/C 20/28	Processo C-409/98: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division, Divisional Court, por despacho de 15 de Outubro de 1998, no processo Commissioners of Customs and Excise contra Mirror Group plc . . . . .	17
1999/C 20/29	Processo C-411/98: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal d'arrondissement de et à Luxembourg (Oitava Secção), de 7 de Outubro de 1998, no processo entre Angelo Ferlini contra Centre Hospitalier de Luxembourg . . . . .	18
1999/C 20/30	Processo C-415/98: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof de 24 de Setembro de 1998, no processo entre Laszlo Bakcsi e Finanzamt Fürstenfeldbruck . . . . .	19
1999/C 20/31	Processo C-416/98: Acção intentada em 20 de Novembro de 1998 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a sociedade Nea Energeiaki Tecnologia EPE . . . . .	19

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
1999/C 20/32	Processo C-419/98: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura circondariale di Genova, de 26 de Setembro de 1998, no processo Marcella Moretti contra Banco Ambrosiano Veneto SpA .....	20
1999/C 20/33	Processo C-421/98: Acção intentada em 24 de Novembro de 1998 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha .....	20
1999/C 20/34	Processo C-422/98: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de première instance de Bruxelas (6. <sup>a</sup> Secção), de 10 de Novembro de 1998, no processo entre Colonia Versicherung Aktiengesellschaft Zweigniederlassung e 17 outras contra Estado belga, ministère des Finances, administration des douanes et accises .....	21
1999/C 20/35	Processo C-425/98: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 6 de Novembro de 1998, no processo entre Marca Mode CV e 1. Adidas AG, 2. Adidas Benelux BV .....	21
1999/C 20/36	Processo C-426/98: Acção intentada em 26 de Novembro de 1998 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica .....	21
1999/C 20/37	Processo C-427/98: Acção intentada em 26 de Novembro de 1998 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha .....	22
1999/C 20/38	Processo C-429/98: Acção proposta em 30 de Novembro de 1998 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias .....	23
1999/C 20/39	Processo C-430/98: Acção proposta em 30 de Novembro de 1998 contra o Grão-Ducado do Luxemburgo pela Comissão das Comunidades Europeias .....	23
1999/C 20/40	Processo C-431/98 P: Recurso interposto em 30 de Novembro de 1998 por Nicolaos Progoulis contra o despacho proferido em 21 de Setembro de 1998 pela Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-237/97, Nicolaos Progoulis contra Comissão das Comunidades Europeias .....	24
1999/C 20/41	Processo C-432/98 P: Recurso interposto em 1 de Dezembro de 1998 pelo Conselho da União Europeia do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 30 de Setembro de 1998, no processo T-154/96, Christiane Chvatal e outros contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, apoiado pelo Conselho da União Europeia e pelo Reino dos Países Baixos .....	24
1999/C 20/42	Processo C-433/98 P: Recurso interposto em 1 de Dezembro de 1998, pelo Conselho da União Europeia, do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 30 de Setembro de 1998 no processo T-13/97, A. Losch contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, apoiado pelo Conselho da União Europeia e Reino dos Países Baixos .....	25

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
1999/C 20/43	Processo C-434/98 P: Recurso interposto em 1 de Dezembro de 1998, pelo Conselho da União Europeia, do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 30 de Setembro de 1998 no processo T-164/97, S. Busacca e o. contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias . . . . .	26
1999/C 20/44	Processo C-435/98 P: Recurso interposto em 3 de Dezembro de 1998 (entrado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 30 de Novembro de 1998) por Sari Jouhkin, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 16 de Setembro de 1998 no processo T-215/97, Sari Jouhkin contra Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	26
1999/C 20/45	Processo C-437/98 P: Recurso interposto em 3 de Dezembro de 1998 pela Industria del Frío Auxiliar Conservera SA, do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Segunda Secção, de 15 de Setembro de 1998, no processo Industria del Frío Auxiliar Conservera SA contra Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	27
1999/C 20/46	Processo C-438/98: Acção intentada em 3 de Dezembro de 1998 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo . . . . .	28
1999/C 20/47	Cancelamento do processo C-278/97 . . . . .	28
1999/C 20/48	Cancelamento do processo C-296/97 . . . . .	29
1999/C 20/49	Cancelamento do processo C-369/97 . . . . .	29
1999/C 20/50	Cancelamento do processo C-382/97 . . . . .	29
1999/C 20/51	Cancelamento do processo C-377/97 . . . . .	29
1999/C 20/52	Cancelamento dos processos apensos C-239/96 e C-240/96 . . . . .	29
1999/C 20/53	Cancelamento do processo C-370/97 . . . . .	29
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
1999/C 20/54	Despacho do Tribunal de Primeira Instância, de 23 de Outubro de 1998, no processo T-25/96 (92), Arbeitsgemeinschaft Deutscher Luftfahrt-Unternehmen e o. contra Comissão das Comunidades Europeias ( <i>Fixação das despesas</i> ) . . . . .	30
1999/C 20/55	Processo T-182/98: Recurso interposto em 3 de Novembro de 1998 pela UPS Europe NV/SA contra Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	30

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
1999/C 20/56	Processo T-184/98: Acção proposta em 19 de Novembro de 1998 por Dorothy Bell e o. contra a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia .....	31
1999/C 20/57	Processo T-186/98: Recurso interposto, em 25 de Novembro de 1998, pela Compañía Internacional de Pesca y Derivados, SA (INPESCA) contra a Comissão das Comunidades Europeias .....	32
1999/C 20/58	Processo T-187/98: Recurso interposto em 25 de Novembro de 1998 por Pascual Juan Cubero Vermurie contra Comissão das Comunidades Europeias .....	32
1999/C 20/59	Processo T-189/98: Recurso interposto em 4 de Dezembro de 1998 pela Comune di Sassuolo contra Comissão das Comunidades Europeias .....	33

## I

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 12 de Novembro de 1998

no processo C-102/96: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha<sup>(1)</sup>*(Incumprimento de Estado — Directivas 64/433/CEE, 91/497/CEE e 89/662/CEE — Obrigação de marcação especial e tratamento térmico da carne de varrasco)*

(1999/C 20/01)

*(Língua do processo: alemão)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-102/96, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Klaus-Dieter Borchardt) contra República Federal da Alemanha (agentes: Ernst Röder e Bernd Klope), que tem por objecto obter a declaração de que, por um lado, ao considerar que existe a obrigação de marcação e de tratamento térmico das carcaças de suínos machos não castrados quando as carnes, independentemente do peso dos animais, apresentem uma concentração de androstenona superior a 0,5 µg/g, detectada através do teste imunoenzimático modificado do Professor Claus e, por outro, ao considerar que, em caso de ultrapassagem do valor-limite de 0,5 µg/g, as carnes apresentam um odor sexual pronunciado que tem por consequência torná-las impróprias para o consumo humano, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 5.º, n.º 1, alínea o), e 6.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produ-

ção de carnes frescas e da sua colocação no mercado (JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64; EE 03 Fl, p. 101), na versão que resulta da Directiva 91/497/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991 (JO L 268 de 24.9.1991, p. 69), conjugados com os artigos 5.º, n.º 1, 7.º e 8.º da Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno (JO L 395 de 30.12.1989, p. 13), bem como por força do artigo 30.º do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por G. Hirsch, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, G. F. Mancini, J. L. Murray (relator), H. Ragnemalm e K. M. Ioannou, juízes, advogado-geral: A. La Pergola, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 12 de Novembro de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Por um lado, ao impor a marcação e o tratamento térmico das carcaças de suínos machos não castrados quando as carnes, independentemente do peso dos animais, apresentem uma concentração de androstenona superior a 0,5 µg/g, detectada através do teste imunoenzimático modificado do Professor Claus e, por outro, ao considerar que, em caso de ultrapassagem do valor-limite de 0,5 µg/g, as carnes apresentam um odor sexual pronunciado que tem por consequência torná-las impróprias para o consumo humano, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 5.º, n.º 1, alínea o), e 6.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado, na versão resultante da Directiva 91/497/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, bem como por força dos artigos 5.º, n.º 1, 7.º e 8.º da Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intra-*

*comunitário, na perspectiva da realização do mercado interno.*

2. *A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 158 de 1.6.1996.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 17 de Novembro de 1998

no processo C-391/95 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden): Van Uden Maritime BV, agindo sob a denominação de Van Uden Africa Line contra Kommanditgesellschaft in Firma Deco-Line e o. (<sup>1</sup>)

*(Convenção de Bruxelas — Cláusula de arbitragem — Pagamento a título provisório — Conceito de medidas provisórias)*

(1999/C 20/02)

*(Língua do processo: neerlandês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-391/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do Protocolo de 3 de Junho de 1971 relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Van Uden Maritime BV, agindo sob a denominação de Van Uden Africa Line, e Kommanditgesellschaft in Firma Deco-Line e o., uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 1.º, segundo parágrafo, n.º 4, 5.º, n.º 1 e 24.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968, já referida (JO L 299 de 31.12.1972, p. 32; EE 01 F1, p. 186), na redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 304 de 30.10.1978, p. 1 e — texto alterado — p. 77; EE 01 F2, p. 131 e — texto alterado — p. 207), e pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica (JO L 388 de 31.12.1981, p. 1; EE 01 F3 p. 234), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. J. G. Kapteyn, J.-P. Puissochet, G. Hirsch e P. Jann, presidentes de secção, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, J. L. Murray, D. A. O. Edward, H. Ragnemalm (relator), L. Sevón e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: P. Léger,

secretário: D. Louterman-Hubeau, proferiu em 17 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O artigo 5.º, n.º 1 da Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, na redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica, deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional competente por força desta disposição é igualmente competente para decretar medidas provisórias ou cautelares sem que esta última competência esteja dependente de outras condições.*
2. *Quando as partes subtraíram validamente um litígio resultante dum contrato à competência dos órgãos jurisdicionais estatais para o atribuir a uma jurisdição arbitral, as medidas provisórias ou cautelares não podem ser ordenadas com fundamento no artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de 27 de Setembro de 1968.*
3. *Na medida em que o objecto de um pedido de medidas provisórias incide sobre uma questão abrangida pelo âmbito de aplicação material da Convenção de 27 de Setembro de 1968, esta última aplica-se e o seu artigo 24.º é susceptível de fundamentar a competência do juiz de medidas provisórias mesmo que já tenha sido ou possa ser instaurado um processo quanto ao mérito e mesmo que este processo deva correr os seus termos perante árbitros.*
4. *O artigo 24.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968, deve ser interpretado no sentido de que a sua aplicação está dependente, nomeadamente, da condição da existência de um elemento de conexão real entre o objecto desta medida e a competência territorial do Estado contratante do juiz a quem é requerida.*
5. *O pagamento a título provisório duma contraprestação contratual não constitui uma medida provisória na acepção do artigo 24.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968, a menos que, por um lado, o reembolso ao demandado da soma atribuída esteja garantido na hipótese de o demandante não obter ganho de causa quanto ao mérito e, por outro lado, a medida requerida apenas incida sobre bens determinados do demandado que se situam, ou se devam situar, na esfera da competência territorial do juiz a quem é pedida.*

(<sup>1</sup>) JO C 46 de 17.2.1996.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 19 de Novembro de 1998

no processo C-150/94: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, apoiado por República Federal da Alemanha, contra Conselho da União Europeia, apoiado por Reino de Espanha e Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

*(Recurso de anulação — Política comercial comum — Regulamento (CE) n.º 519/94 — Contingentes de importação para certos brinquedos importados da República Popular da China)*

(1999/C 20/03)

*(Língua do processo: inglês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-150/94, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: John E. Collins, assistido por Christopher Vajda), apoiado por República Federal da Alemanha (agentes: Ernst Röder e Gereon Thiele), contra Conselho da União Europeia (agentes: Bjarne Hoff-Nielsen e Guus Houttuin) apoiada por Reino de Espanha (agentes: Alberto Navarro González e Gloria Calvo Díaz) e Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Eric L. White e Patrick Hetsch), que tem por objecto a anulação do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 (JO L 67 de 10.3.1994, p. 89), na medida em se aplica aos brinquedos abrangidos pelas posições pautais SH/NC 9503 41, 9503 49 e 9503 90, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, G. F. Mancini (relator) e J. L. Murray, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 19 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é condenado nas despesas.*

3. *A República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as suas próprias despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 202 de 23.7.1994.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 19 de Novembro de 1998

no processo C-66/96 (pedido de decisão prejudicial do Søg og Handelsret): Handelsog Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark e o. contra Dansk Tandlegeförening e o. <sup>(1)</sup>

*(Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Remuneração — Condições de trabalho numa mulher grávida)*

(1999/C 20/04)

*(Língua do processo: dinamarquês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-66/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Søg og Handelsret (Dinamarca) e destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark, na qualidade de mandatária de Berit Høj Pedersen, e Fællesforeningen for Danmarks Brugsforeninger, na qualidade de mandatária de Kvikly Skive, entre Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark, na qualidade de mandatária de Bettina Andresen, e Dansk Tanlægeförening, na qualidade de mandatária de Jørgen Bagner, entre Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark, na qualidade de mandatária de Tina Pedersen, e Dansk Tandlegeförening, na qualidade de mandatária de Jørgen Rasmussen, e entre Kristelig Funktionær-Organisation, na qualidade de mandatária de Pia Sørensen, e Dansk Handel & Service, na qualidade de mandatária de Hvitfeldt Guld og Sølv ApS, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 119.º do Tratado CE, na Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos (JO L 45 de 19.2.1975, p. 19; EE 05 F2 p. 50), da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissio-

nais e às condições de trabalho (JO L 39 de 14.2.1976, p. 40; EE 05 F2 p. 70) e da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 348 de 28.11.1992, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, G. Hirsch, G. F. Mancini, J. L. Murray (relator e R. Schintgen, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 19 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 119.º do Tratado CE e a Directiva 75/117/CEE do Conselho de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos, opõem-se a uma legislação nacional que prevê que uma mulher grávida que, antes do início da sua licença de maternidade, é atingida por uma incapacidade para o trabalho resultante de um estado patológico relacionado com a sua gravidez, comprovada por atestado médico, não tem direito ao pagamento da totalidade do seu salário pela entidade patronal, mas a um subsídio diário pago por um órgão da administração local, quando em caso de incapacidade para o trabalho devida a doença, comprovada por atestado médico, o trabalhador tem em princípio direito ao pagamento da totalidade do seu salário pela entidade patronal.
2. O artigo 119.º do Tratado e a Directiva 75/117/CEE, não se opõem a uma legislação nacional que prevê que uma mulher grávida que, antes do início da sua licença de maternidade, está ausente do seu trabalho em virtude não só de perturbações correntes da gravidez, não existindo aliás incapacidade para o trabalho, mas também de um conselho médico no sentido de proteger o feto que não se baseia num verdadeiro estado patológico ou em riscos específicos para o feto, não tem direito ao pagamento do seu salário pela entidade patronal, quando qualquer trabalhador em situação de incapacidade para o trabalho devida a doença tem em princípio esse direito.
3. A Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho e a Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) opõem-se a uma legislação nacional que prevê que uma entidade patronal pode, quando considerar não poder empregar uma mulher grávida que não está con-

*tudo inapta para o trabalho, mandá-la para casa sem lhe pagar a totalidade do seu salário.*

(<sup>1</sup>) JO C 133 de 4.5.1996.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 19 de Novembro de 1998

no processo C-252/96 P: Parlamento Europeu contra Enrique Gutiérrez de Quijano y Lloréns (<sup>1</sup>)

*(Recurso — Processo no Tribunal de Primeira Instância — Proibição de fundamentos novos — Aplicabilidade ao Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Transferência interinstitucional)*

(1999/C 20/05)

(Língua do processo: espanhol)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-252/96 P, Parlamento Europeu (agentes: Manfred Peter e José Luis Rufas Quintana), que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) em 22 de Maio de 1996, Gutiérrez de Quijano y Lloréns/Parlamento (T-140/94, RecFP, p. II-689), sendo recorrido Enrique Gutiérrez de Quijano y Lloréns, funcionário do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, residente no Luxemburgo, 53, rue de Beggen, representado por Sonia Sequero Marcos, advogada no foro de Málaga, com domicílio escolhido no Luxemburgo na residência de Enrique Gutiérrez de Quijano, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente da Primeira Secção, L. Sevón (relator) e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 19 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É negado provimento ao recurso.
2. O Parlamento Europeu é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 269 de 14.9.1996.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 19 de Novembro de 1998

no processo C-235/97: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>*(FEOGA — Apuramento das contas — Exercício de 1993 — Cereais — Restituições à exportação de queijo fundido)*

(1999/C 20/06)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-235/97, República Francesa (agentes: Kareen Rispal-Bellangeur e F. Pascal) contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Xavier Lewis) que tem por objecto a anulação parcial da Decisão 97/333/CE da Comissão, de 23 de Abril de 1997, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1993, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por J.-P. Puissochet, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, D. A. O. Edward e M. Wathelet (relator), juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: R. Grass, proferiu em 19 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A República Francesa é condenada nas despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 252 de 16.8.1997.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 19 de Novembro de 1998

no processo C-316/97 P: Parlamento Europeu contra Giuliana Gaspari <sup>(1)</sup>*(Recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Licença por doença — Atestado médico — Visita médica de controlo — Conclusões que contrariam o atestado médico — Obrigação de fundamentação — Direitos da defesa)*

(1999/C 20/07)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-316/97 P, Parlamento Europeu (agentes: Manfred Peter e Antonio Caiola), recorrente, que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) em 10 de Julho de 1997, Gaspari/Parlamento (T-36/96, ColectFP, p. II-595), sendo recorrida Giuliana Gaspari, funcionária do Parlamento Europeu, representada por Jean-Noël Louis, Thierry Demaseure, Ariane Tornel e Françoise Parmentier, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da Fiduciaire Myson SARL, 30, rue de Cessange, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por P. Jann, presidente de secção, L. Sevón e M. Wathelet (relator), juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer; secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 19 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Julho de 1997, Gaspari/Parlamento (T-36/96), é anulado na medida em que anulou, por violação da obrigação de fundamentação e dos direitos da defesa, a decisão de 22 de Maio de 1995, pela qual o Parlamento considerou irregular a ausência de G. Gaspari de 5 de Maio de 1995 e descontou um dia ao seu período de férias anuais, e a decisão de 9 de Agosto de 1995, pela qual o Parlamento confirmou essa decisão.*
2. *O processo é remetido ao Tribunal de Primeira Instância para que decida dos outros fundamentos invocados por G. Gaspari em primeira instância.*
3. *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 331 de 1.11.1997.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 24 de Novembro de 1998

no processo C-274/96 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Bolzano, sezione distaccata di Silandro): Processos penais contra Horst Otto Bickel e Ulrich Franz <sup>(1)</sup>

*(Livre circulação de pessoas — Igualdade de tratamento — Regime linguístico aplicável nos processos penais)*

(1999/C 20/08)

*(Língua do processo: italiano)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-274/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Pretura circondariale di Bolzano, sezione distaccata di Silandro (Itália) e destinado a obter, nos processos penais pendentes neste órgão jurisdicional contra Horst Otto Bickel e Ulrich Franz uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 6.º e 8.º A e 59.º do Tratado CE, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. J. G. Kapteyn, J.-P. Puissochet, G. Hirsch e P. Jann, presidentes de secção, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, J. L. Murray, H. Ragnemalm (relator), L. Sevón, M. Wathelet e R. Schintgen, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 24 de Novembro de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O direito conferido por uma regulamentação nacional de fazer com que um processo penal decorra numa língua que não a língua principal do Estado em causa entra no campo de aplicação do Tratado e deve, portanto, respeitar o seu artigo 6.º
2. O artigo 6.º do Tratado opõe-se a uma regulamentação nacional que confere aos cidadãos de uma língua determinada, diferente da língua principal do Estado-membro em causa, e que residem no território de uma determinada autarquia, o direito de fazerem com que o processo penal decorra na sua língua, sem conferir o mesmo direito aos nacionais dos outros Estados-membros da mesma língua que circulem e permaneçam no referido território.

<sup>(1)</sup> JO C 294 de 5.10.1996.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 25 de Novembro de 1998

no processo C-214/96: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha <sup>(1)</sup>

*(Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 76/464/CEE)*

(1999/C 20/09)

*(Língua do processo: espanhol)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-214/96, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Richard Wainwright e Fernando Castillo de la Torre) contra Reino de Espanha (agente: Paloma Plaza García), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não aprovar e não comunicar os programas de redução de poluição das águas pelas substâncias da lista II, prevista no artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (JO L 129 de 18.5.1976, p. 23; EE 15 F1 p. 165), o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e do artigo 7.º da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, G. Hirsch (relator), J. L. Murray, H. Ragnemalm e K. M. Ioannou, juizes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: R. Grass, proferiu em 25 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não aprovar os programas de redução da poluição das águas continentais bem como das águas de mar territoriais para as substâncias constantes na lista II da Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º da referida directiva.
2. O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 247 de 24.8.1996.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 25 de Novembro de 1998

no processo C-308/97 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Bari): Giuseppe Manfredi contra Regione Puglia <sup>(1)</sup>

(Vinho — Plantação de novas vinhas — Uvas de mesa)

(1999/C 20/10)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-308/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Pretura circondariale di Bari (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Giuseppe Manfredi e Regione Puglia, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 84 de 27.3.1987, p. 1) o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn (relator), presidente de secção, G. Hirsch, G. F. Mancini, H. Ragnemalm e K. M. Ioannou, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 25 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*Durante os anos de 1991 e 1992, o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1325/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990, proibia as plantações de vinhas novas destinadas à produção de uvas de mesa.*

<sup>(1)</sup> JO C 318 de 18.10.1997.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 26 de Novembro de 1998

no processo C-1/97 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgericht der Freien Hansestadt Bremen): Mehmet Birden contra Stadtgemeinde Bremen <sup>(1)</sup>

*(Acordo de Associação CEE-Turquia — Livre circulação dos trabalhadores — Artigo 6.º, n.º 1, da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação — Âmbito de aplicação — Cidadão turco que beneficia de um contrato de trabalho de duração determinada no quadro de um programa financiado pelos poderes públicos que tem por objecto permitir a pessoas dependentes da ajuda social integrar-se no mercado do trabalho)*

(1999/C 20/11)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-1/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Verwaltungsgericht der Freien Hansestadt Bremen (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Mehmet Birden e Stadtgemeinde Bremen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão n.º 1/80, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação, adoptada pelo Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, G. F. Mancini, J. L. Murray, H. Ragnemalm e R. Schintgen (relator), juízes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 26 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*O artigo 6.º, n.º 1, da Decisão n.º 1/80, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação, adoptada pelo Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, deve ser interpretado do seguinte modo:*

*um nacional turco que exerceu legalmente, num Estado-membro, durante um período ininterrupto de mais de um ano ao serviço de um único e mesmo empregador e ao abrigo de uma autorização de trabalho não sujeita a qualquer condição, uma actividade económica real e efectiva em contrapartida da qual recebeu uma remuneração habitual, é um trabalhador que está integrado no mercado regular de trabalho desse Estado-membro e nele ocupa um emprego regular na acepção da referida disposição.*

*Desde que disponha de um emprego num mesmo empregador, um nacional turco nestas condições pode assim*

*reclamar a renovação da sua autorização de residência no Estado-membro de acolhimento, mesmo que, de acordo com a regulamentação deste Estado, a actividade que aí exercia estivesse reservada a um grupo limitado de pessoas, fosse destinada a facilitar a integração do beneficiário na vida activa e fosse financiada por fundos públicos.*

(<sup>1</sup>) JO C 74 de 8.3.1997.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 26 de Novembro de 1998

no processo C-7/97 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Wien): Oscar Bronner GmbH & Co. KG contra Mediaprint Zeitungs- und Zeitschriftenverlag GmbH & Co. KG, Mediaprint Zeitungsvertriebsgesellschaft mbH & Co. KG e Mediaprint Anzeigengesellschaft mbH & Co. KG (<sup>1</sup>)

*(Artigo 86.º do Tratado CE — Abuso de posição dominante — Recusa de uma empresa da imprensa que detém uma posição dominante no território de um Estado-membro de integrar a distribuição de um jornal diário concorrente de uma outra empresa do mesmo Estado-membro no seu próprio sistema de distribuição domiciliária a assinantes)*

(1999/C 20/12)

(Língua do processo: alemão)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-7/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Oberlandesgericht Wien (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Oscar Bronner GmbH & Co. KG e Mediaprint Zeitungs- und Zeitschriftenverlag GmbH & Co. KG e Mediaprint Zeitungsvertriebsgesellschaft mbH & Co. KG e Mediaprint Anzeigengesellschaft mbH & Co. KG, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 86.º do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, J. L. Murray, H. Ragnemalm, R. Schintgen (relator) e K. M. Ioannou, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 26 de Novembro de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*O facto de uma empresa da imprensa, que detém uma parte muito importante do mercado dos jornais diários num Estado-membro e que explora o único sistema de distribuição domiciliária de jornais à escala nacional existente nesse Estado-membro, recusar, contra uma remuneração apropriada, o acesso ao referido sistema ao editor de um jornal diário concorrente, que, devido à fraca tiragem deste, não se encontra na posição de criar e explorar, em condições economicamente razoáveis, sozinho ou em colaboração com outros editores, o seu próprio sistema de distribuição domiciliária, não constitui um abuso de posição dominante, na acepção do artigo 86.º do Tratado CE.*

(<sup>1</sup>) JO C 74 de 8.3.1997.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 26 de Novembro de 1998

no processo C-370/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Dioikitiko Efeteio Thessalonikis): Covita AVE contra Elliniko Dimosio (Estado helénico) (<sup>1</sup>)

*(Regulamento (CEE) n.º 1591/92 — Direito compensatório na importação de cerejas originárias da Bulgária — Registo de liquidação — Cobrança a posteriori)*

(1999/C 20/13)

(Língua do processo: grego)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-370/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Dioikitiko Efeteio Thessalonikis (Grécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Covita AVE e Elliniko Dimosio (Estado helénico), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho, de 2 de Julho de 1979, relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação (JO L 175 de 12.7.1979, p. 1; EE 02 F6, p. 36), do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1697/79 do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativo à cobrança *a posteriori* dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido exigidos ao devedor por mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagamento dos referidos direitos (JO L 197 3.8.1979, p. 1; EE 02 F6, p. 54), dos artigos 3.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1854/89 do

Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativo ao registo da liquidação e às condições de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou dos direitos de exportação resultantes de uma dívida aduaneira (JO L 186 de 30.6.1989, p. 1), e do Regulamento (CEE) n.º 1591/92 da Comissão, de 22 de Junho de 1992, que institui uma taxa compensatória na importação de cerejas originárias da Bulgária (JO L 168 de 23.6.1992, p. 18), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por G. Hirsch (relator), presidente de secção, G. F. Mancini e R. Schintgen, juizes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 26 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O direito compensatório instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 1591/92 da Comissão, de 22 de Junho de 1992, que institui uma taxa compensatória na importação de cerejas originárias da Bulgária, incide também sobre as cerejas destinadas a transformação industrial.
2. Um operador económico que adquiriu experiência no domínio das operações de importação e de exportação e que tem, nomeadamente, conhecimento do risco iminente da instituição de um direito compensatório não pode, se o referido direito for efectivamente instituído, beneficiar das disposições do artigo 5.º, n.º 2 do Regulamento (CEE) n.º 1697/79 do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativo à cobrança a posteriori dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido exigidos ao devedor por mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagamento dos referidos direitos, nem das do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho, de 2 de Julho de 1979, relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação, desde que tenha estado em condições de se informar sobre a instituição efectiva do direito pela consulta do Jornal Oficial das Comunidades Europeias, não o tendo feito por negligência.
3. A inobservância pelas autoridades aduaneiras, aquando da cobrança a posteriori do direito compensatório, dos prazos fixados pelos artigos 3.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1854/89 do Conselho de 14 de Junho de 1989, relativo ao registo da liquidação e às condições de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou dos direitos de exportação resultantes de uma dívida aduaneira, não suprime o direito de as referidas autoridades procederem a essa cobrança, desde que ela se efectue com observância do prazo previsto no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1697/79.

(<sup>1</sup>) JO C 74 de 8.3.1997.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 1 de Dezembro de 1998

no processo C-326/96 (pedido de decisão prejudicial do Employment Appeal Tribunal, Londres): B. S. Levez contra T. H. Jennings (Harlow Pools) Ltd (<sup>1</sup>)

*(Política social — Trabalhadores do sexo masculino e trabalhadores do sexo feminino — Igualdade de remunerações — Artigo 119.º do Tratado CE — Directiva 75/117/CEE — Sanções por violação da proibição de discriminação — Diferenças salariais — Legislação nacional que limita o direito de obter diferenças salariais aos dois anos que precedem a interposição de um recurso — Recursos similares de natureza interna)*

(1999/C 20/14)

*(Língua do processo: inglês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-326/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Employment Appeal Tribunal, Londres (Reino Unido), destinado a obter no processo pendente neste órgão jurisdicional entre B. S. Levez e T. H. Jennings (Harlow Pools) Ltd, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 119.º do Tratado CE e dos artigos 2.º e 6.º da Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos (JO L 45 de 19.2.1975, p. 19; EE 5 F2, p. 52), o Tribunal, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, G. Hirsch e P. Jann, presidentes de secção, G. F. Mancini (relator), J. C. Moitinho de Almeida, J. L. Murray, D. A. O. Edward, H. Ragnemalm, R. Schintgen e K. M. Ioannou, juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 1 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O direito comunitário opõe-se à aplicação de uma norma de direito nacional que limita o período em relação ao qual o trabalhador pode pedir diferenças salariais ou indemnização por violação do princípio da igualdade de remunerações aos dois anos anteriores à data de início do processo, período de dois anos que não pode ser aumentado, quando o atraso da apresentação do pedido é devido ao facto de a entidade patronal ter deliberadamente fornecido à interessada informações inexactas quanto ao nível da remuneração recebida por trabalhadores do sexo oposto, que efectuavam um trabalho equivalente ao seu.

2. O direito comunitário opõe-se à aplicação de uma norma de direito nacional que limita o período em relação ao qual um trabalhador pode pedir diferenças salariais ou indemnização por violação do princípio da igualdade de remunerações aos dois anos anteriores à data da propositura da acção, mesmo quando esteja disponível outra solução, se esta última solução comportar modalidades processuais ou condições menos favoráveis do que as previstas para acções similares de natureza interna. Compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar se assim sucede.

(<sup>1</sup>) JO C 354 de 23.11.1996.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 1 de Dezembro de 1998

no processo C-410/96 (pedido de decisão prejudicial do tribunal de grande instance de Metz): Processo penal contra André Ambry (<sup>1</sup>)

*(Livre prestação de serviços — Livre circulação de capitais — Concessão de uma garantia financeira — Recurso, por uma agência de viagens, para poder dispor da garantia necessária ao exercício da sua actividade, a uma garantia concedida por uma instituição de crédito ou seguradora estabelecida noutro Estado-membro)*

(1999/C 20/15)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-410/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Tribunal de grande instance de Metz (França), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra André Ambry, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 59.º e 73.ºB do Tratado CE, da Directiva 73/183/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1973, relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços em matéria de actividades não assalariadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 194 de 16.7.1973, p. 1; EE 06 F1, p. 135), e da Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE (JO L 386 de 30.12.1989, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. J. G. Kapteyn, J.-P. Puissochet e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de

Almeida, C. Gulmann, H. Ragnemalm (relator), M. Wahlelet, R. Schintgen e K. M. Ioannou, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 1 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 59.º do Tratado CE, bem como a Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE, e a Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o seguro não vida), opõem-se a uma regulamentação nacional que para efeitos da aplicação do artigo 7.º da Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados, exige, aquando a constituição de garantias financeiras numa instituição de crédito ou seguradora situada noutro Estado-membro, que este garante celebre um acordo suplementar com uma instituição de crédito ou uma seguradora situada no território nacional.

(<sup>1</sup>) JO C 74 de 8.3.1997.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 1 de Dezembro de 1998

no processo C-200/97 (pedido de decisão prejudicial da Corte suprema di cassazione): Ecotrade Srl contra Altiforni e Ferriere di Servola SpA (AFS) (<sup>1</sup>)

*(Auxílios de Estado — Conceito — Benefício concedido sem transferência de fundos públicos — Empresas em situação de insolvência — Artigo 92.º do Tratado CE — Artigo 4.º, alínea c), do Tratado CECA)*

(1999/C 20/16)

*(Língua do processo: italiano)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-200/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Corte suprema di cassazione (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdic-

cional entre Ecotrade Srl e Altiforni e Ferriere di Servola SpA (AFS), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 92.º do Tratado CE, o Tribunal (Quinta Secção), composto por J.-P. Puissochet, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, D. A. O. Edward e M. Wathelet (relator), juizes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 1 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*A aplicação a uma empresa na acepção do artigo 80.º do Tratado CECA de um regime como o instituído pela lei n.º 95/79 e que derroga as regras de direito comum em matéria de falências deve ser considerado como dando lugar à concessão de um auxílio de Estado, proibido pelo artigo 4.º, alínea c), do Tratado CECA, quando se verificar que a empresa em causa*

- *foi autorizada a prosseguir a sua actividade económica em circunstâncias em que essa eventualidade teria sido excluída por aplicação das regras de direito comum em matéria de falências, ou*
- *beneficiou de uma ou várias vantagens, como por exemplo, uma garantia do Estado, uma taxa de imposto reduzida, uma isenção da obrigação de pagamento de multas e outras sanções pecuniárias, ou uma renúncia efectiva, total ou parcial, aos créditos públicos, vantagens essas a que não se poderia ter candidato uma outra empresa insolvente no quadro da aplicação das regras de direito comum em matéria de falência.*

(<sup>1</sup>) JO C 228 de 26.7.1997.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 3 de Dezembro de 1998

no processo C-337/96: Comissão das Comunidades Europeias contra Industrial Refuse & Coal Energy Ltd (<sup>1</sup>)

*(Cláusula compromissória — Incumprimento de um contrato)*

(1999/C 20/17)

*(Língua do processo: inglês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-337/96, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Thomas F. Cusack, assistido por Fergus

Randolph) contra Industrial Refuse & Coal Energy Ltd, sociedade de direito inglês com sede em Oxted (Reino Unido), representada inicialmente por Kanaar & Co., *solicitors*, que tem por objecto, por um lado, a restituição de uma importância em dinheiro adiantada pela Comissão à demandada no quadro de um projecto de demonstração destinado a converter um depósito de trânsito de resíduos num gerador de electricidade a partir do tratamento de resíduos urbanos em bruto e, por outro, um pedido reconvenicional destinado a obter o pagamento do saldo da subvenção máxima prevista no contrato, bem como um pedido de indemnização, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por P. Jann (relator), presidente de secção, D. A. O. Edward e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: R. Grass, proferiu, em 2 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Industrial Refuse & Coal Energy Ltd é condenada a restituir à Comissão das Comunidades Europeias a importância de 191 438 ecus, acrescida de 50 796 ecus, a título de juros, relativamente ao período compreendido entre 18 de Agosto de 1987 e 23 de Novembro de 1990, e de um juro de 8,15% ao ano, a contar de 20 de Outubro de 1993, sobre 191 438 ecus.*
2. *O pedido reconvenicional da Industrial Refuse & Coal Energy Ltd é indeferido.*
3. *A Industrial Refuse & Coal Energy Ltd é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 388 de 21.12.1996.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 3 de Dezembro de 1998

no processo C-368/96 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales, Queen's Bench Division): The Queen contra The Licensing Authority established by the Medicines Act 1968 (representada por The Medicines Control Agency) (<sup>1</sup>))

*(Medicamentos — Autorização de introdução no mercado — Processo abreviado — Produtos essencialmente similares)*

(1999/C 20/18)

*(Língua do processo: inglês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-368/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º

do Tratado CE, pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Reino Unido), destinado a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre The Queen e The Licensing Authority established by the Medicines Act 1968 (representada por The Medicines Control Agency), *ex parte*: Generics (UK) Ltd, com intervenção da E. R. Squibb & Sons Ltd, entre The Queen e The Licensing Authority established by the Medicines Act 1968 (representada por The Medicines Control Agency), *ex parte*: The Wellcome Foundation Ltd, e entre The Queen e The Licensing Authority established by the Medicines Act 1968 (representada por The Medicines Control Agency), *ex parte*: Glaxo Operations UK Ltd e o., com intervenção da Generics (UK) Ltd, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação e a validade do artigo 4.º, ponto 8, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iii), da Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO 22 de 9.2.1965, p. 369; EE 13 F1 p. 18), na sua versão resultante da Directiva 87/21/CEE do Conselho (JO L 15 de 17.1.1987, p. 36), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por J.-P. Puissechet, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann (relator), L. Sevón e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 3 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 4.º, ponto 8, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iii), da Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas, na sua versão resultante da Directiva 87/21/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, deve ser interpretado no sentido de que uma especialidade farmacêutica é essencialmente similar a uma especialidade original quando satisfaz os critérios da identidade da composição qualitativa e quantitativa em princípios activos, da identidade da forma farmacêutica e da bioequivalência, na condição de não se verificar, à luz dos conhecimentos científicos, que apresenta diferenças significativas em relação à especialidade original no que toca à segurança ou à eficácia. A autoridade competente de um Estado-membro não tem o direito de abstrair dos três critérios já referidos quando se trate de determinar se uma dada especialidade farmacêutica é essencialmente similar a uma especialidade original.
2. Uma especialidade farmacêutica essencialmente similar a um produto autorizado desde há pelo menos seis ou dez anos na Comunidade e comercializado no Estado-membro a que o pedido diz respeito pode ser autorizada, segundo o processo abreviado previsto no artigo 4.º, ponto 8, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iii), da Directiva 65/65/CEE, alterado, para todas as indicações terapêuticas já autorizadas para o referido produto.
3. Uma especialidade farmacêutica essencialmente similar a um produto autorizado desde há pelo menos seis ou dez anos na Comunidade e comercializado no Estado-membro a que o pedido diz respeito pode ser auto-

rizada, segundo o processo abreviado previsto no artigo 4.º, ponto 8, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iii), da Directiva 65/65/CEE, alterado, para todas as formas de dosagem, as doses ou as posologias já autorizadas para o referido produto.

4. O facto de os pedidos originais ou abreviados de autorização de introdução no mercado terem sido apresentados antes da data da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 541/95 da Comissão, de 10 de Março de 1995, relativo à análise da alteração dos termos das autorizações de introdução no mercado de medicamentos concedidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, não tem incidência sobre as respostas a dar às segunda e terceira questões prejudiciais.
5. O exame da quinta questão não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade do artigo 4.º, ponto 8, segundo parágrafo, alínea a), subalínea iii), da Directiva 65/65/CEE, alterado.

(<sup>1</sup>) JO C 40 de 8.2.1997.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 3 de Dezembro de 1998

no processo C-67/97 (pedido de decisão prejudicial do Kriminalret 1 Frederikshavn): Processo penal contra Ditlev Bluhme (<sup>1</sup>)

*(Livre circulação de mercadorias — Proibição de restrições quantitativas e de medidas de efeito equivalente entre Estados-membros — Derrogações — Protecção da saúde e da vida dos animais — Abelhas da subespécie Apis mellifera mellifera (abelha castanha de Læsø)*

(1999/C 20/19)

(Língua do processo: dinamarquês)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-67/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Kriminalret 1 Frederikshavn (Dinamarca), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Ditlev Bluhme, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 30.º do Tratado CE e do artigo 2.º da Directiva 91/174/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1991, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça e que altera as Directivas 77/504/CEE e 90/425/CEE (JO L 85 de 5.4.1991, p. 37), o Tribunal (Quinta Secção), composto por J.-P. Puissechet,

presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, L. Sevón (relator) e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 3 de Dezembro de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Uma legislação nacional que proíbe a detenção numa ilha como a ilha de Læsø de qualquer espécie de abelhas que não as abelhas da subespécie Apis mellifera mellifera (abelha castanha de Læsø) constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, na acepção do artigo 30.º do Tratado CE.*
2. *Uma legislação nacional que proíbe a detenção numa ilha como a ilha de Læsø de qualquer espécie de abelhas para além das abelhas da subespécie Apis mellifera mellifera (abelha castanha de Læsø) deve ser considerada justificada, nos termos do artigo 36.º do Tratado, pela protecção da saúde e da vida dos animais.*

(<sup>1</sup>) JO C 108 de 5.4.1997.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 3 de Dezembro de 1998

no processo C-233/97 (pedido de decisão prejudicial do Uudenmaan lääninoikeus): Processo instaurado por KappAhl Oy (<sup>1</sup>)

*(Livres circulação de mercadorias — Produtos em livre prática — Acto de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia — Disposições derogatórias — Artigo 99.º)*

(1999/C 20/20)

*(Língua do processo: finlandês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-233/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Uudenmaan lääninoikeus (Finlândia), destinado a obter no processo instaurado neste órgão jurisdicional por KappAhl Oy, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 99.º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21), tal como alterado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho, de 1 de Janeiro de 1995, que adapta os instrumentos relativos à adesão de novos Estados-membros à União Europeia (JO L 1 de

1.1.1995, p. 1), o Tribunal (Primeira Secção), composto por D. A. O. Edward (relator), exercendo funções de presidente de secção, L. Sevón e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: G. Cosmas, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 3 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*O artigo 99.º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, tal como alterado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho, de 1 de Janeiro de 1995, que adapta os instrumentos relativos à adesão de novos Estados-membros à União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não permitia à República da Finlândia cobrar, durante um período de três anos a partir da sua adesão à Comunidade, em 1 de Janeiro de 1995, direitos aduaneiros sobre as importações de produtos que se encontravam já em livre prática em outro Estado-membro.*

(<sup>1</sup>) JO C 252 de 16.8.1997.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 3 de Dezembro de 1998

no processo C-247/97 (pedido de decisão prejudicial da Cour de cassation): Marcel Schoonbroodt, Marc Schoonbroodt, Transports A. M. Schoonbroodt SPRL contra Estado belga (<sup>1</sup>)

*(Artigo 177.º do Tratado CE — Competência do Tribunal de Justiça — Legislação nacional que reproduz disposições comunitárias — Franquias aduaneiras — Combustível a bordo de veículos terrestres a motor — Conceito de «reservatórios normais»)*

(1999/C 20/21)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-247/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Cour de cassation (Bélgica), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Marcel Schoonbroodt, Marc Schoonbroodt, Transports A. M. Schoonbroodt SPRL e Estado belga, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 112.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 105 de 23.4.1983, p. 1; EE 02 F9, p. 276), alterado pelo Regu-

lamento (CEE) n.º 1315/88 do Conselho, de 3 de Maio de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum e o Regulamento (CEE) n.º 918/83, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 123 de 17.5.1988, p. 2), o Tribunal (Primeira Secção), composto por P. Jann (relator), presidente de secção, D. A. O. Edward e L. Sevón, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 3 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*O artigo 112.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1315/88 do Conselho de 3 de Maio de 1988, que altera ainda o Regulamento (CEE) n.º 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum, deve ser interpretado da seguinte forma:*

*A definição que o referido artigo dá de «reservatórios normais» não abrange os reservatórios instalados em recipientes equipados com um sistema de refrigeração e destinados ao transporte rodoviário de longa distância, se os referidos reservatórios tiverem sido instalados a título permanente por um concessionário do construtor ou por uma empresa de carroçarias a fim de realizar determinados objectivos de ordem económica.*

<sup>(1)</sup> JO C 252 de 16.8.1997.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 3 de Dezembro de 1998

no processo C-259/97 (Pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Düsseldorf): Uwe Clees contra Hauptzollamt Wuppertal <sup>(1)</sup>

(Pauta aduaneira comum — Colecções e espécimes para colecções que apresentem interesse histórico ou etnográfico — Carros antigos)

(1999/C 20/22)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-259/97, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos

termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Finanzgericht Düsseldorf (Alemanha), no processo pendente nesse órgão jurisdicional entre Uwe Clees e o Hauptzollamt Wuppertal, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da posição 9705 da Nomenclatura Combinada contida no Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1), o Tribunal de Justiça composto por P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, H. Ragnemalm e K. M. Ioannou (relator), juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu, em 3 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*A posição 9705 da Nomenclatura Combinada, contida no Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, deve ser interpretada no sentido de que se presume apresentarem interesse histórico ou etnográfico, os veículos automóveis que*

— *se encontrem no seu estado original, sem mudança substancial do chassis, sistema de direcção ou de travagem, motor, etc.,*

— *tenham pelo menos 30 anos e*

— *correspondam a um modelo ou a um tipo que tenha deixado de ser produzido.*

*Todavia, os veículos automóveis que preenchem estas condições não apresentam interesse histórico ou etnográfico quando a autoridade competente demonstre que não são susceptíveis de representar um passo significativo da evolução das realizações humanas ou de ilustrar um período dessa evolução.*

*Importa, também, que sejam preenchidos os critérios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça relativos à reunião das qualidades exigidas para que um veículo possa figurar numa colecção.*

<sup>(1)</sup> JO C 295 de 27.9.1997.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 3 de Dezembro de 1998

no processo C-381/97 (pedido de decisão prejudicial do tribunal de première instance de Nivelles): Belgocodex SA contra Estado belga<sup>(1)</sup>

(Primeira e sexta directivas IVA — Locação de bens imóveis — Direito de optar pela tributação)

(1999/C 20/23)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-381/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo tribunal de première instance de Nivelles (Bélgica), destinado a obter, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Belgocodex SA e Estado belga, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 2.º da Primeira Directiva 67/227/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (JO 71 de 14.4.1967, p. 1301; EE 09 F1, p. 3) e do artigo 13.º, C, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1, p. 54), o Tribunal (Quinta Secção), composto por P. Jann (relator), presidente da Primeira Secção exercendo funções de presidente da Quinta Secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, L. Sevón e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 3 de Dezembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 2.º da Primeira Directiva 67/227/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativo à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, não se opõe a que um Estado-membro,

- que tenha feito uso da possibilidade prevista no artigo 13.º, C, da Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, e
- que tenha assim concedido aos seus sujeitos passivos o direito de optarem pela tributação de certas locações de imóveis

suprima, através de uma lei posterior, o referido direito de opção e reponha, assim, em vigor a isenção.

Compete ao órgão jurisdicional nacional decidir se foi cometida uma violação dos princípios da confiança legítima ou da segurança jurídica ao abolir-se retroactivamente uma lei cujo decreto de execução não fora promulgado.

<sup>(1)</sup> JO C 387 de 20.12.1997.

## DESPACHO DO TRIBUNAL

(Quarta Secção)

de 12 de Novembro de 1998

no processo C-162/98 (Pedido de decisão prejudicial do Oberlandesgericht Köln): Recurso judicial contra uma multa administrativa, interposto por Hans-Jürgen Hartmann<sup>(1)</sup>

(Pedido de interpretação do acordo celebrado entre certos Estados-membros no âmbito do artigo 8.º da Directiva 93/89/CEE — Incompetência do Tribunal de Justiça)

(1999/C 20/24)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-162/98, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Oberlandesgericht Köln (Alemanha), no recurso judicial contra uma multa administrativa interposto neste órgão jurisdicional por Hans-Jürgen Hartmann, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 4.º, n.º 1, do acordo de 9 de Fevereiro de 1994 sobre as taxas a pagar pela utilização de certas estradas por veículos utilitários pesados, celebrado entre os Governos da República Federal da Alemanha, do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, do Grão-Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos (Bundesgesetzblatt 1994, parte II, p. 1768), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn (relator), presidente de secção J. L. Murray e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu, em 12 de Novembro de 1998, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O Tribunal de Justiça é manifestamente incompetente para responder ao pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Köln, por despacho de 13 de Março de 1998.

<sup>(1)</sup> JO C 209 de 4.7.1998.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Court of Appeal (England and Wales), de 31 de Julho de 1998, no processo entre H. J. Banks & Company Ltd e 1) The Coal Authority e 2) Secretary of State for Trade and Industry**

(Processo C-390/98)

(1999/C 20/25)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um pedido de decisão prejudicial por acórdão da Court of Appeal (England and Wales), de 31 de Julho de 1998, no processo entre H. J. Banks & Company Ltd e 1) The Coal Authority e 2) Secretary of State for Trade and Industry, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 3 de Novembro de 1998.

A Court of Appeal solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Pode a diferença de tratamento referida no acórdão da Court of Appeal constituir:

- a «discriminação entre produtores» a que se refere o artigo 4.º, alínea b), do Tratado CECA,
- o «encargo especial» a que se refere o artigo 4.º, alínea c), do mesmo Tratado, e/ou
- o «auxílio» a que se refere o artigo 4.º, alínea c), do mesmo Tratado ou o artigo 1.º da Decisão n.º 3632/93/CECA <sup>(1)</sup>?

2. Em especial na falta de uma decisão da Comissão, tomada nos termos dos artigos 67.º e 88.º do Tratado CECA ou da Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão ou noutros termos, no sentido de a matéria alegada constituir uma «discriminação», um «encargo especial» ou um «auxílio», produzem as alíneas b) ou c) do artigo 4.º do Tratado CECA ou os n.ºs 1 ou 4 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão efeito directo e atribuem às empresas privadas o direito, a invocar nos tribunais nacionais, de contestar o pedido de condenação no pagamento de royalties apresentado por um organismo público e para, em reconvenção, pedir a restituição das royalties pagas a esse organismo?

3. A ser assim, pode um tribunal nacional declarar que existe uma «discriminação» na acepção da alínea b) do artigo 4.º do Tratado CECA ou um «encargo especial» ou um «auxílio» na acepção da alínea c) do mesmo Tratado ou do artigo 1.º da Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, apesar:

- da Decisão 94/995/CECA da Comissão <sup>(2)</sup>,

— da decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que autoriza a aquisição da Central and Northern Mining Limited pela RJB Mining plc,

— dos ofícios de 4 de Maio e 13 de Julho de 1995 enviados pela DG XVII da Comissão à NALOO?

4. Em termos de direito comunitário, os factos de a Banks ou a NALOO:

a) Não terem posto em causa, nos termos do artigo 33.º do Tratado CECA, a Decisão 94/995/CECA da Comissão ou a Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que autoriza a aquisição da Central and Northern Mining Limited pela RJB Mining plc ou os ofícios de 4 de Maio e 14 de Julho de 1995 enviados pela DG XVII da Comissão à NALOO; e/ou

b) Não terem recorrido ao processo previsto no artigo 35.º do Tratado CECA de modo a exigirem da Comissão uma decisão sobre as questões agora suscitadas no processo perante o tribunal nacional

impedem que a Banks invoque pretensas violações do artigo 4.º, alíneas b) ou c), do Tratado CECA ou da Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão em processos tramitados nos tribunais nacionais?

<sup>(1)</sup> Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria do carvão (JO L 329 de 30.12.1993, p. 12).

<sup>(2)</sup> Decisão 94/995/CECA da Comissão, de 3 de Novembro de 1994, sobre as medidas financeiras do Reino Unido a favor da indústria do carvão nos anos financeiros de 1994/1995 e 1995/1996 (JO L 379 de 31.12.1994, p. 6).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Cagliari, de 23 de Março de 1998, no processo Azienda Agricola Monte Arcosu Srl contra Regione Autonoma della Sardegna, Organismo Comprensoriale N.º 24 della Sardegna e ERSAT — Ente Regionale per l'Assistenza Tecnica in Agricoltura**

(Processo C-403/98)

(1999/C 20/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Tribunale di Cagliari, de 23 de Março de 1998, no processo Azienda Agricola Monte Arcosu Srl contra Regione Autonoma della Sardegna, Organismo Comprensoriale N.º 24 della Sardegna e ERSAT — Ente Regionale per l'Assistenza Tecnica in Agricoltura, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Novembro de 1998.

O Tribunale di Cagliari solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 797/85 do Conselho<sup>(1)</sup> e do artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2328/91 do Conselho<sup>(2)</sup> relativamente às seguintes questões:

1. No silêncio do legislador italiano é, de qualquer modo, possível dar concreta aplicação, relativamente a entidades diferentes das pessoas singulares, e, em especial, relativamente às sociedades com personalidade jurídica, às disposições comunitárias em questão?
2. No caso de resposta afirmativa à questão do n.º 1, quais os requisitos necessários e suficientes para reconhecimento da qualificação de Imprenditori Agricoli a Titolo Principale (IATP) a entidades diferentes das pessoas singulares e, em especial, às sociedades com personalidade jurídica?

<sup>(1)</sup> JO L 93 de 30.3.1985, p. 1 EE 03 F34, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 218 de 6.8.1991, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, de 6 de Outubro de 1998, no processo entre Hauptzollamt Neubrandenburg e SAGPOL sc Transport Miedzynarodowy i Spedycja (Polónia)**

(Processo C-406/98)

(1999/C 20/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Bundesfinanzhof, de 6 de Outubro de 1998, no processo entre Hauptzollamt Neubrandenburg e SAGPOL sc Transport Miedzynarodowy i Spedycja, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Novembro de 1998.

O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Os artigos 454.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e 455.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 2 de Julho de 1993, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1), opõem-se a que, quando uma mercadoria que haja sido expedida nos termos do regime de trânsito externo ao abrigo de uma caderneta TIR não seja apresentada no local de destino, as autoridades aduaneiras do Estado-membro de expedição fixem ao titular da caderneta um prazo peremptório de três meses para fazer prova do local efectivo onde a infracção ou irregularidade foi cometida, com a consequência de que, no caso de a prova ser apresentada mais tarde, tal não afecta a competência do Estado-membro de expedição para cobrar os direitos?

Na hipótese de a questão anterior merecer resposta negativa:

Dentro de que prazo pode o titular da caderneta fazer prova do lugar efectivo onde foi cometida a infracção ou irregularidade?

2. Caso a resposta às questões constantes do n.º 1 supra leve à conclusão de que o titular da caderneta não desrespeitou o prazo limite para fazer prova do local efectivo em que a infracção ou irregularidade foi cometida;

Que condições devem ser exigidas para a prova do local efectivo da infracção cometida durante um transporte ao abrigo de uma caderneta TIR, para que a mesma seja julgada suficiente [artigo 455.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão]? As declarações do titular da caderneta e o depoimento do motorista do camião que efectuou o transporte são suficientes como prova, ou esta só pode ser feita através de documentos dos quais resulte claramente que as autoridades competentes do outro Estado-membro verificaram que a infracção foi cometida no seu território?

3. Caso o Tribunal de Justiça entenda que a prova do local efectivo da infracção foi feita tempestivamente, e considere admissível a prova do local efectivo em que a infracção ou irregularidade foi cometida do modo como foi efectuada:

Os terceiro e quarto parágrafos do artigo 454.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 devem ser interpretados no sentido de que se aplicam igualmente no caso de os direitos terem sido cobrados no Estado-membro onde a infracção foi verificada, embora tenha sido feita prova no prazo previsto nos artigos 454.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e 455.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, de que o local efectivo da infracção se situou noutro Estado-membro?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division, Divisional Court, por despacho de 15 de Outubro de 1998, no processo Commissioners of Customs and Excise contra Mirror Group plc**

(Processo C-409/98)

(1999/C 20/28)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division, Divisional Court, de 15 de Outubro de 1998, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Novembro de 1998. O High Court solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Segundo o acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-63/92 (Lubbock Fine & Co/Commissioners of Customs and Excise), o artigo 13.ºB, subalínea b), da Directiva 77/388/CEE do Conselho<sup>(1)</sup> isenta de IVA uma entrega de bens ou prestação de serviços efectuada por uma pessoa (a seguir «a pessoa») que inicialmente não tem qualquer interesse no bem imóvel, quando essa pessoa celebra um contrato de arrendamento do referido imóvel e/ou aceita o arrendamento do proprietário em troca de uma quantia em dinheiro paga por este último?
  
2. Segundo o acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-63/92 (Lubbock Fine & Co/Commissioners of Customs and Excise), o artigo 13.ºB, subalínea b), da Directiva 77/388/CEE do Conselho isenta de IVA uma entrega de bens ou prestação de serviços efectuada por uma pessoa (a seguir «a pessoa») que inicialmente não tem qualquer interesse no bem imóvel, quando essa pessoa:
  - a) Celebra um contrato de opção em relação ao arrendamento desse bem imóvel em troca de uma quantia em dinheiro a ser paga a essa pessoa, nos termos do qual o dinheiro ficará numa conta especial de garantia das obrigações decorrentes do contrato de opção; e/ou
  - b) Ulteriormente exerce o direito de opção nos termos do contrato de opção e aceita o arrendamento do bem imóvel em contrapartida da liberação do dinheiro da conta especial a seu favor?

<sup>(1)</sup> Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal d'arrondissement de et à Luxembourg (Oitava Secção), de 7 de Outubro de 1998, no processo entre Angelo Ferlini contra Centre Hospitalier de Luxembourg**

(Processo C-411/98)

(1999/C 20/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal d'arrondissement de et à Luxembourg (Oitava Secção), de 7 de Outubro de 1998, no processo entre Angelo Ferlini contra Centre Hospitalier de Luxembourg que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Novembro de 1998.

O tribunal d'arrondissement de et à Luxembourg (Oitava Secção) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- À luz do princípio da não discriminação entre nacionais dos Estados-membros da União Europeia, princípio consagrado nos artigos 6.º e 48.º do Tratado CE e, no âmbito da livre circulação de trabalhadores na Comunidade, no Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 5 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade<sup>(1)</sup>, na redacção dada pelo Regulamento (CEE) n.º 312/76 do Conselho, e, no âmbito da segurança social, no Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade<sup>(2)</sup>, na versão consolidada do Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho<sup>(3)</sup>

e

- à luz do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE, que proíbe todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum:

Será compatível com o direito comunitário o Regulamento Grão-Ducal de 31 de Dezembro de 1974 (Mémorial A n.º 95, de 31.12.1974, p. 2398), na redacção alterada, que tem por objecto determinar, por aplicação dos artigos 6.º e 13.º do Código de Segurança Social, as prestações nos casos de doença e de maternidade, as tabelas dos serviços hospitalares a partir de 1 de Janeiro de 1989 válidas para as pessoas e organismos não inscritos no regime de segurança social nacional, a circular da UCSD<sup>(4)</sup>, de 1 de Dezembro de 1988, relativa à repartição dos elementos que constituem os montantes fixos para despesas de maternidade a partir de 1 de Janeiro de 1989 e as práticas do GHL<sup>(5)</sup>, traduzidas em aplicar às pessoas e organismos não inscritos no regime de segurança social nacional e aos funcionários das Comunidades Europeias inscritos no RCSD tabelas uniformes para despesas médicas e de hospitalização superiores às aplicadas aos residentes inscritos no regime de segurança social nacional?

<sup>(1)</sup> JO L 257 de 19.10.1968, p. 2; EE 05 F1, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO L 149 de 5.7.1971, p. 2; EE 05 F1, p. 98.

<sup>(3)</sup> JO L 230 de 22.8.1983, p. 6; EE 05 F3, p. 53.

<sup>(4)</sup> União de Caixas de Seguro de Doença luxemburguesas.

<sup>(5)</sup> Grupo dos Hospitais Luxemburgueses.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof de 24 de Setembro de 1998, no processo entre Laszlo Bakcsi e Finanzamt Fürstfeldbruck**

(Processo C-415/98)

(1999/C 20/30)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Bundesfinanzhof de 24 de Setembro de 1998, no processo entre Laszlo Bakcsi e Finanzamt Fürstfeldbruck, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Novembro de 1998.

O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Pode um empresário afectar completamente ao seu património pessoal um bem utilizado de forma mista (para a empresa e para efeitos privados), independentemente da importância do uso empresarial?
2. Está totalmente sujeita ao imposto sobre o volume de negócios a alienação de um bem que o vendedor adquiriu, sem direito a dedução do imposto pago a montante, a um particular para a sua empresa, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, e com o artigo 11.º, parte A, n.º 1, alínea a) da Directiva 77/388/CEE<sup>(1)</sup>?

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1, p. 54.

**Acção intentada em 20 de Novembro de 1998 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a sociedade Nea Energeiaki Tecnologia EPE**

(Processo C-416/98)

(1999/C 20/31)

Deu entrada em 20 de Novembro de 1998 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a sociedade Nea Energeiaki Tecnologia EPE, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Wainwright, consultor jurídico principal, e Olivier Couvert-Castera, funcionário nacional colocado à disposição do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro deste serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a demandada a devolver à Comissão na íntegra o financiamento que recebeu da Comunidade, con-

siderando inválido o acordo aceite pela Comissão, por ter sido obtido por meios fraudulentos, ou seja, que a demandada seja condenada a pagar o montante global da dívida principal de 13 800 000 dracmas (GRD), acrescido dos juros devidos nos termos do contrato que, até à citação para a presente acção, ascendem a 24 382 218 GRD, isto é, uma quantia global de 38 182 218 GRD, à qual acrescem os juros de mora, legalmente devidos nos termos da legislação helénica, a partir da citação da demandada para a presente acção e até integral pagamento da dívida, ou seja, juros calculados com base na taxa de juros do Banco Europeu de Investimentos respeitantes ao período contado a partir da entrada da presente acção até integral pagamento pela demandada, ou,

- a título subsidiário, condenar a demandada a pagar à Comissão o montante resultante do referido acordo, isto é, 9 498 551 GRD e os juros devidos sobre o montante da dívida principal (9 257 051 GRD), que, nos termos do previsto no contrato, ascendem, até à citação da presente acção, a 14 643 006 GRD, ou seja, um total de 24 141 557 GRD, bem como os juros legalmente devidos nos termos da legislação helénica, desde a citação da demandada para a presente acção até integral pagamento por esta da sua dívida, ou seja, juros calculados com base na taxa de juros do Banco Europeu de Investimentos respeitantes ao período contado a partir da entrada da presente acção até integral pagamento pela demandada,
- condenar, em qualquer dos casos, a demandada no pagamento das despesas da instância da Comissão, após remuneração dos advogados por ela mandatados.

*Fundamentos e principais argumentos*

A sociedade demandada tem como objecto o estudo e a criação de sistemas de energia alternativa, bem como a participação da sociedade em concursos públicos. Em 1985, a Comissão celebrou com a sociedade demandada um contrato, em virtude do qual a sociedade demandada conseguiu, mediante um subsídio comunitário, a adjudicação do projecto «Nissos Kea» cujo objectivo era a instalação de geradores eólicos numa ilha helénica e, no prazo de dois anos, a demonstração do funcionamento do sistema antes de este ser prestado aos utentes. Em cumprimento deste contrato, a Comissão pagou à sociedade demandada um adiantamento no montante de 13 800 000 GRD. Porém esta última não desenvolveu qualquer acção com vista à concretização do projecto. Nestas circunstâncias, a Comissão resolveu o contrato. A demandada nem devolveu as quantias recebidas a título de adiantamento nem o montante resultante do acordo entretanto efectuado.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura circondariale di Genova, de 26 de Setembro de 1998, no processo Marcella Moretti contra Banco Ambrosiano Veneto SpA**

(Processo C-419/98)

(1999/C 20/32)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Pretura circondariale di Genova, de 26 de Setembro de 1998, no processo Marcella Moretti contra Banco Ambrosiano Veneto SpA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Novembro de 1998.

A Pretura circondariale di Genova solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Se as normas bancárias uniformes impostas pela ABI<sup>(1)</sup> aos seus associados, relativamente ao contrato para a abertura de crédito em conta corrente, enquanto impostas e aplicadas de modo uniforme e vinculativo por parte dos bancos associados na ABI, são compatíveis, na parte em que submetem a abertura do crédito a um regime não previamente determinado da taxa de juro, nem determinável pelo cliente, com o disposto no artigo 85.º do Tratado, na medida em que são susceptíveis de afectar o comércio entre Estados-membros e têm por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum;
2. Quais os efeitos que pode produzir o eventual reconhecimento da incompatibilidade referida na primeira questão sobre as correspondentes cláusulas dos contratos de abertura de crédito em conta corrente, estipulados «a jusante» pelos bancos associados com os clientes privados, dado que o conjunto dos bancos associados na ABI pode ser considerado, nos termos e para efeitos do artigo 86.º, como detentor de uma posição dominante colectiva no mercado nacional do crédito, cuja aplicação concreta da legislação em análise (relativamente à determinação da taxa de juro devedora) se configura como exploração abusiva.

<sup>(1)</sup> Associazione Bancaria Italiana.

**Acção intentada em 24 de Novembro de 1998 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha**

(Processo C-421/98)

(1999/C 20/33)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 24 de Novembro de 1998, uma acção con-

tra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por I. Martínez del Peral e B. Mongin, membros do Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao estabelecer no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Real 1081/1989<sup>(1)</sup>, de 28 de Agosto de 1989, que os possuidores de títulos em arquitectura emitidos por outros Estados-membros e cujo título tenha sido reconhecido no quadro da Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços<sup>(2)</sup>, «não poderão exercer em Espanha actividades diversas das que, de acordo com o título obtido no país de origem, nele poderiam desenvolver, excepto se actuarem em colaboração com outro profissional habilitado para as exercer e que também possua um título reconhecido nos termos da legislação espanhola», o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º e 10.º da Directiva 85/384/CEE,
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os artigos 2.º e 10.º da Directiva 85/384/CEE consagram o princípio fundamental segundo o qual o titular de um diploma, certificado ou outro título em arquitectura emitido por um Estado-membro que não o Estado-membro de acolhimento deve gozar dos mesmos direitos e estar sujeito às mesmas obrigações que os titulares do Estado-membro de acolhimento. A partir do momento em que um título de arquitecto sancione uma formação que preencha as exigências dos artigos 3.º e 4.º da Directiva 85/384/CEE, deve aplicar-se o princípio do reconhecimento mútuo, sem que o Estado-membro de acolhimento se possa arrogar em juiz da qualidade da formação adquirida no Estado-membro de origem. Por outro lado, o legislador comunitário, consciente de que a formação do arquitecto pode ser mais ampla no Estado-membro de acolhimento previsto, no artigo 16.º, segundo parágrafo, da directiva um instrumento específico que garante uma protecção suficiente ao destinatário dos serviços de arquitecto: a possibilidade de regular o uso do título, obrigando o arquitecto migrante a indicar o seu título de origem. Quando o arquitecto migrante não demonstre possuir uma formação complementar exigida para a obtenção do título no Estado-membro de acolhimento, resulta do artigo 16.º que este Estado

pode exigir que o arquitecto migrante utilize o seu título de formação do Estado-membro de origem ou de proveniência «numa fórmula adequada». A directiva não autoriza este Estado a adoptar outras medidas, como a obrigação de trabalhar em colaboração com um profissional, autorizado no Estado-membro de acolhimento a exercer as actividades para as quais não obteve formação o arquitecto migrante. Tais medidas constituem uma restrição desproporcionada à liberdade de estabelecimento do arquitecto e, mais ainda, à livre prestação de serviços.

(<sup>1</sup>) Boletín Oficial del Estado n.º 214, de 7 de Setembro de 1989.  
(<sup>2</sup>) JO L 223 de 21.8.1985, p. 15; EE 06 F3, p. 9.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de première instance de Bruxelas (6.ª Secção), de 10 de Novembro de 1998, no processo entre Colonia Versicherung Aktiengesellschaft Zweigniederlassung e 17 outras contra Estado belga, ministère des Finances, administration des douanes et accises**

(Processo C-422/98)

(1999/C 20/34)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal de première instance de Bruxelas (6.ª Secção), de 10 de Novembro de 1998, no processo entre Colonia Versicherung Aktiengesellschaft Zweigniederlassung e 17 outras contra Estado belga, ministère des Finances, administration des douanes et accises, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Novembro de 1998.

O tribunal de première instance de Bruxelas (6.ª Secção) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Constitui ou não uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa o parágrafo 210 do Decreto Ministerial, de 22 de Janeiro de 1948, que impõe ao importador na Bélgica de tabacos manufacturados, a que foram a postos selos fiscais, a destruição, quando sejam impróprios para consumo, desses produtos na Bélgica sob o controlo das autoridades aduaneiras belgas, e que nega valor probatório aos documentos emitidos pelas autoridades aduaneiras de outro país membro, que atestam essa destruição?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 6 de Novembro de 1998, no processo entre Marca Mode CV e 1. Adidas AG, 2. Adidas Benelux BV**

(Processo C-425/98)

(1999/C 20/35)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 6 de Novembro de 1998, no processo entre Marca Mode CV e 1. Adidas AG, 2. Adidas Benelux BV, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Novembro de 1998.

O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Deve ser interpretada a disposição do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/104/CE do Conselho (<sup>1</sup>) no sentido de que,

- a) Quando uma marca possua um carácter distintivo específico quer intrinsecamente quer graças à notoriedade de que goza junto do público e
- b) Quando, sem o consentimento do titular da marca, um terceiro utilize, na vida comercial, para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes àqueles para os quais a marca foi registada, um sinal a tal ponto semelhante à marca que suscite a possibilidade de ser associado à marca, o direito exclusivo do titular da marca habilita-o a proibir a esse terceiro essa utilização do sinal quando o carácter distintivo da marca é tal que não está excluído que esta associação possa conduzir a uma confusão?

(<sup>1</sup>) JO L 40 de 11.2.1989, p. 1.

**Ação intentada em 26 de Novembro de 1998 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**

(Processo C-426/98)

(1999/C 20/36)

Deu entrada em 26 de Novembro de 1998 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a

República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dimitrios Gouloussis, consultor jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg.

A recorrente pede que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Helénica, ao fixar imposições adicionais à Caixa de Pensões dos Profissionais do Direito e à Caixa de Previdência dos Advogados pela sua constituição e pela publicação ou alteração dos seus estatutos, bem como pelo aumento do capital das sociedades anónimas e das sociedades de responsabilidade limitada, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e, mais precisamente, dos artigos 7.º e 10.º da Directiva 69/335/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>,
- condenar a República Helénica nas despesas da instância.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Uma vez que na Grécia a tributação global indirecta dos actos de constituição de uma sociedade, de publicação e alteração dos seus estatutos e de aumento do seu capital excede em muito o limite máximo previsto no artigo 7.º da Directiva 69/335/CEE, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303/CEE, as disposições nesta matéria da legislação helénica que fixam esse imposto contrariam o direito comunitário.

Ao contrário do que afirma a República Helénica, os referidos impostos:

1. Não podem ser considerados contribuições patronais, porque não existe nenhuma ligação com características de seguro entre a obrigação de pagamento das pessoas e os beneficiários dos organismos de segurança social;
2. A sua caracterização como impostos indirectos não ignora o facto: a) de que não estão incluídos como receitas no orçamento do Estado em sentido estrito, mas no orçamento das pessoas colectivas de direito público, nem b) que o objectivo para o qual são cobrados está definido por lei, nem c) que são devidos independentemente da capacidade tributária dos contribuintes;
3. Não têm natureza compensatória nem remuneratória dos serviços prestados aos advogados.

<sup>(1)</sup> JO L 249 de 3.10.1969, p. 25; EE 09 F1, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO L 156 de 15.6.1985, p. 23; EE 09 F1, p. 171.

#### **Acção intentada em 26 de Novembro de 1998 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha**

(Processo C-427/98)

(1999/C 20/37)

Deu entrada em 26 de Novembro de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa, membro do Serviço Jurídico da Comissão, e Dr. Andreas Buschmann, perito nacional destacado no Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo Serviço Jurídico, Centre Wagner, C 254.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme<sup>(1)</sup>, na sua última versão, uma vez que não adoptou quaisquer disposições que permitam a rectificação da matéria colectável no caso de reembolso de cupões de desconto,
- condenar a República Federal da Alemanha nas despesas do processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Na opinião da Comissão, o ordenamento jurídico alemão viola o princípio da neutralidade dos impostos sobre o volume de negócios, tal como expresso no artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), e C, n.º 1, da Sexta Directiva, na medida em que não permite a um sujeito passivo (por exemplo, um fabricante) que reembolsa aos compradores dos seus produtos, sem lhes ter directamente fornecido esses produtos, mediante a apresentação de um cupão de desconto, uma parte do preço de venda final, reduzir nessa medida a sua matéria colectável. Nas instruções de serviço do Governo alemão de 15 de Abril de 1998 é feita uma distinção, de acordo com o acórdão Elida Gibbs do Tribunal de Justiça<sup>(2)</sup>, entre o reembolso aos consumidores finais (através de um «cupão de reembolso») e o reembolso aos retalhistas (através de um «cupão de desconto»). A questão, porém, não incide sobre o beneficiário do reembolso, ou sobre a concreta designação do cupão, uma vez que ambos os casos devem, na opinião da Comissão, ser juridicamente tratados de forma igual, no seguimento do acórdão Elida-Gibbs. A matéria colectável de um sujeito passivo (por exemplo, um fabricante) que, para incremento

da venda dos seus produtos, reembolsa parte do preço final deles, deve ser diminuída do montante desse reembolso (deduzindo o IVA), independentemente de quem seja o comprador (um sujeito passivo ou um consumidor final) que beneficia do reembolso, e do número de pessoas que compõem a cadeia de distribuição. Não são necessários reajustamentos nos volumes de negócios intermédios, uma vez que o valor líquido dos cupões que, para receber o desconto, o consumidor final apresenta no momento da compra pode ser deduzido na matéria colectável dos retalhistas. Deste modo, o direito alemão sobre o IVA, e, em especial, os §§ 10, n.º 1, e 17, n.º 1, do Código do IVA, tal como têm de ser aplicados por força das instruções de serviço do Governo alemão de 15 de Abril de 1998, violam o artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), e C, n.º 1, da Sexta Directiva. Tanto mais que nas disposições da Sexta Directiva referidas por último se faz aplicação do princípio da neutralidade do imposto sobre o volume de negócios, segundo o qual um sujeito passivo não deve ser onerado definitivamente com uma parte desse imposto, o que aconteceria se tivesse de pagar um montante superior àquele que, a final, obteve pela sua prestação.

(<sup>1</sup>) JO L 145 de 13.6.1977, p. 1; EE 09 F1, p. 54.

(<sup>2</sup>) Acórdão C-317/94, de 24 de Outubro de 1996, Colect., p. I-5339.

**Acção proposta em 30 de Novembro de 1998 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-429/98)

(1999/C 20/38)

Deu entrada em 30 de Novembro de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Frank Benyon, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/56/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, que estabelece os princípios fundamentais que regem os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes no domínio da aviação civil(<sup>1</sup>), ou ao não comunicar as medidas necessárias para o respectivo cumprimento, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva,
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O carácter vinculativo das disposições dos artigos 189.º, terceiro parágrafo, e 5.º, n.º 1, do Tratado CE, obriga os Estados-membros a adoptarem as medidas necessárias à transposição das directivas para a ordem jurídica interna dentro do prazo previsto e a comunicarem imediatamente as referidas medidas à Comissão. O prazo em questão terminou em 21 de Novembro de 1996 sem que o Reino da Bélgica tenha adoptado as medidas necessárias.

(<sup>1</sup>) JO L 319 de 12.12.1994, p. 14.

**Acção proposta em 30 de Novembro de 1998 contra o Grão-Ducado do Luxemburgo pela Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-430/98)

(1999/C 20/39)

Deu entrada em 30 de Novembro de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Pieter Jan Kuijper, consultor jurídico, e Nicola Yerrell, funcionária nacional colocada à disposição do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar e/ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária(<sup>1</sup>), ou ao não garantir que os parceiros sociais tenham adoptado as disposições necessárias por via de acordo, e, consequentemente, ao não adoptar e/ou ao não comunicar à Comissão as medidas necessárias a poder assegurar os resultados impostos pela referida directiva, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE,

e

- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos invocados são análogos aos constantes do processo C-429/98<sup>(1)</sup>; o prazo fixado na directiva terminou em 22 de Setembro de 1996.

<sup>(1)</sup> JO L 254 de 30.9.1994, p. 64.

<sup>(2)</sup> Ver página 23 do presente Jornal Oficial.

**Recurso interposto em 30 de Novembro de 1998 por Nicolaos Progoulis contra o despacho proferido em 21 de Setembro de 1998 pela Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-237/97, Nicolaos Progoulis contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-431/98 P)

(1999/C 20/40)

Deu entrada em 30 de Novembro de 1997 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra o despacho, proferido em 21 de Setembro de 1998 pela Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, interposto por Nicolaos Progoulis, representado por Vassilios Akritidis e Konstantinos Adamantopoulos, advogados no foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de advogados Arendt & Medernach, 8-10, rue Mathias Hardt.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— anular na íntegra o despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 21 de Setembro de 1998, no processo T-237/97 que julgou inadmissível o pedido do recorrente,

— conhecer ele próprio do pedido de:

— anulação da decisão de 13 de Maio de 1997 da recorrida que indeferiu a sua reclamação pedindo a reclassificação no grau B 1, escalão 2, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1983, incluindo as consequências pecuniárias decorrentes da reclassificação pedida, calculadas retroactivamente a partir de 1 de Março de 1983, acrescidas de juros legais, por aplicação de uma taxa anual de 10%,

— condenação da recorrida a pagar ao recorrente o montante correspondente às consequências pecu-

niárias relativas à reclassificação pedida, calculado retroactivamente a partir de 1 de Março de 1983, acrescido de juros legais, por aplicação de uma taxa anual de 10%, e de

— condenação da recorrida no pagamento das despesas da presente instância e nas despesas do processo T-237/97 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

*Fundamentos e principais argumentos*

— Erro de direito manifesto cometido pelo Tribunal de Primeira Instância ao equiparar o presente processo ao processo T-16/97, Chauvin/Comissão; o recorrente invocou como facto novo e substancial a revelação, no processo T-17/95, Alexopoulou/Comissão, da informação que a recorrida prosseguia uma política restritiva em matéria de (re)classificações desde 1 de Setembro de 1983, mesmo em relação aos funcionários recrutados antes dessa data. O recorrente nunca sustentou que a recorrida recusou aplicar-lhe a decisão de 1 de Setembro de 1983, na redacção que lhe foi dada a seguir ao acórdão Alexopoulou, para examinar de modo subjectivo as suas habilitações «excepcionais» como acontecia no processo Chauvin.

— Fundamentação insuficiente.

**Recurso interposto em 1 de Dezembro de 1998 pelo Conselho da União Europeia do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 30 de Setembro de 1998, no processo T-154/96, Christiane Chvatal e outros contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, apoiado pelo Conselho da União Europeia e pelo Reino dos Países Baixos**

(Processo C-432/98 P)

(1999/C 20/41)

Deu entrada em 1 de Dezembro de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 30 de Setembro de 1998, no processo T-154/96, Christiane Chvatal e outros contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, apoiado pelo Conselho da União Europeia e pelo Reino dos Países Baixos, interposto pelo Conselho da União Europeia, representado por Jean-Paul Jacqué, director no Serviço Jurídico, Diego Canga Fano e Thérèse Blanchet, membros do mesmo serviço, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Alessandro Morbilli, director-geral da Direcção Jurídica do Banco Europeu de Investimento, boulevard Konrad Adenauer, 100.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância proferido em 30 de Setembro de 1998 no processo T-154/96, Christiane Chvatal e outros contra Tribunal de Justiça, apoiado pelo Conselho da União Europeia e pelo Reino dos Países Baixos,
- quanto às despesas no Tribunal de Justiça, decidir segundo aquilo que o Tribunal julgue conveniente.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

(Quanto à admissibilidade do recurso)

A análise do Tribunal de Primeira Instância sobre a admissibilidade do recurso é juridicamente errada. O Conselho considera que as pessoas sujeitas ao Estatuto têm o direito, sem restrições, de apresentar pedidos que se enquadrem no âmbito de aplicação do Estatuto, mas que em caso algum o exercício do direito de apresentar pedidos é juridicamente possível na falta de base legal. É impossível que, no caso vertente, tenha existido um acto causador de prejuízo, uma vez que a resposta da AIPN se limita a verificar que, com a legislação actual, não existia base jurídica que permitisse a cessação definitiva de funções. Só a adopção de uma legislação diferente poderia ter permitido a alteração da situação jurídica dos requerentes. A construção que leva o Tribunal de Primeira Instância a concluir que a resposta da AIPN do Tribunal de Justiça causa um prejuízo assenta numa qualificação jurídica errada que se afasta da jurisprudência anterior e que, manifestamente, invade a esfera de poderes reservada pelo Tratado ao legislador.

Foi erradamente que o Tribunal de Primeira Instância julgou inadmissível a excepção de ilegalidade suscitada contra o Regulamento (CE, Euratom, CEECA) n.º 2688/95 do Conselho<sup>(1)</sup>. Para que uma excepção de ilegalidade seja admissível, o recurso de anulação deve ter substância própria, constituindo a excepção de ilegalidade um dos fundamentos em apoio desse recurso. No presente processo, o objecto real e único do recurso é, na realidade, a impugnação do regulamento.

(Quanto ao mérito)

- Aplicação errada do princípio de não discriminação: a conclusão do Tribunal de Primeira Instância segundo o qual o Conselho procedeu a uma diferenciação arbitrária ou, pelo menos, manifestamente inadequada relativamente ao objectivo prosseguido, é juridicamente errada. O Parlamento tinha-se comprometido a não aumentar os seus efectivos nos cinco anos subsequentes e tinha solicitado a apresentação urgente de uma proposta de regulamento para o seu pessoal, ao passo que o Tribunal de Justiça tinha simplesmente afirmado que tencionava aplicar a um certo número dos seus funcionários medidas de cessação de funções.

- Aplicação errada da doutrina da segunda consulta do Parlamento Europeu: uma vez que todos os actores, Parlamento Europeu, Conselho e Comissão sabiam que os regulamentos «cessação definitiva de funções», limitados ao Parlamento Europeu, respondiam a um desejo premente deste último, a flexibilidade do processo legislativo comunitário, necessária para alcançar uma convergência de pontos de vista entre as instituições, devia aplicar-se neste caso, no que respeita à forma como o Parlamento Europeu podia dar a conhecer a sua opinião ao Conselho ou a sua concordância relativamente a uma alteração da proposta inicial da Comissão. Neste caso, um formalismo excessivo constituiu um obstáculo ao funcionamento do processo legislativo, sem qualquer necessidade.

- Exigência errada de segunda consulta do Comité do Estatuto (interpretação errada do alcance do artigo 10.º do Estatuto): o paralelismo que o acórdão recorrido efectua entre um órgão paritário interno às instituições, que representa legitimamente os interesses de uma categoria particular de pessoas, e o Parlamento Europeu, que é uma instituição democraticamente eleita por sufrágio universal directo, constitui uma grave alteração do sistema institucional da União Europeia, conforme organizado pelo Tratado e interpretada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça e, portanto, uma violação do direito comunitário.

<sup>(1)</sup> JO L 280 de 23.11.1995, p. 1.

**Recurso interposto em 1 de Dezembro de 1998, pelo Conselho da União Europeia, do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 30 de Setembro de 1998 no processo T-13/97, A. Losch contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, apoiado pelo Conselho da União Europeia e Reino dos Países Baixos**

(Processo C-433/98 P)

(1999/C 20/42)

Deu entrada em 1 de Dezembro de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 30 de Setembro de 1998 no processo T-13/97, A. Losch contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, apoiado pelo Conselho da União Europeia e Reino dos Países Baixos interposto pelo Conselho da União Europeia, representado por Jean-Paul Jacqué, director do Serviço Jurídico, Diego Canga Fano e Thérèse Blanchet, membros do mesmo serviço, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Alessandro Morbilli, director geral da Direcção Jurídica do Banco Europeu de Investimento, boulevard Konrad Adenauer, 100.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Setembro de 1998 no processo T-13/97, Antoinette Losch contra Tribunal de Justiça, apoiado pelo Conselho da União Europeia e o Reino dos Países Baixos,
- quanto às despesas no Tribunal de Justiça, decidir de acordo com o douto entendimento do Tribunal.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos invocados são os mesmos que os invocados no processo C-432/98 P<sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

**Recurso interposto em 1 de Dezembro de 1998, pelo Conselho da União Europeia, do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 30 de Setembro de 1998 no processo T-164/97, S. Busacca e o. contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias**

(Processo C-434/98 P)

(1999/C 20/43)

Deu entrada em 1 de Dezembro de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão da Quinta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 30 de Setembro de 1998 no processo T-164/97, S. Busacca contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, interposto pelo Conselho da União Europeia, representado por Jean-Paul Jacqué, director do Serviço Jurídico, Diego Canga Fano e Thérèse Blanchet, membros do mesmo serviço, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Alessandro Morbilli, director geral da Direcção Jurídica do Banco Europeu de Investimento, boulevard Konrad Adenauer, 100.

O recorrente conclui pedindo ao Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Setembro de 1998 no processo T-164/97, Silvio Busacca e o. contra Tribunal de Contas,
- quanto às despesas no Tribunal de Justiça, decidir de acordo com o douto entendimento do Tribunal.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos invocados são os mesmos que os invocados no processo C-432/98 P<sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

**Recurso interposto em 3 de Dezembro de 1998 (entrado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 30 de Novembro de 1998) por Sari Juhkin, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 16 de Setembro de 1998 no processo T-215/97, Sari Juhkin contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-435/98 P)

(1999/C 20/44)

Deu entrada em 3 de Dezembro de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso (entrado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 30 de Novembro de 1998) do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 16 de Setembro de 1998 no processo T-215/97, Sari Juhkin contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Sari Juhkin, representada por Harri Ojala, do escritório de advogados Ojala & Urpelainen, de Isokatu 16 B 16, 90100 Oulu, Finlândia.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias que negou provimento aos seus pedidos,
- anular a decisão do júri do concurso geral COM/B/973, tomada em 5 de Setembro de 1996, de não admitir S. Juhkin às provas do concurso,
- confirmar que S. Juhki tinha o direito de participar no concurso geral COM/B/973,
- decidir das despesas em conformidade com o seu regulamento do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

O júri do concurso estava vinculado pelo texto do aviso de concurso, como foi publicado.

A decisão do Tribunal de Primeira Instância é contrária ao direito comunitário, uma vez que o júri do concurso estava vinculado pelo teor do aviso de concurso, como foi publicado.

O júri do concurso estava obrigado a tomar em conta todos os diplomas que S. Juhki lhe comunicou no prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

S. Jouhki respeitou as regras do processo de concurso, como foram definidas no seu aviso, apresentando, na forma do seu diploma de enfermeira, a prova de que possuía a formação geral e a formação profissional exigidas. Portanto, deveria ter sido admitida a participar no concurso COM/B/973.

O aviso de concurso foi redigido só pela Comissão, sem que os candidatos tivessem tido a possibilidade de influenciar o seu teor ou a escolha das noções e das expressões utilizadas.

Enquanto candidata de nacionalidade finlandesa, S. Jouhki devia poder confiar que o aviso publicado em língua finlandesa seria redigido e interpretado de acordo com essa língua. Essa confiança deve ser protegida.

Um princípio geral do direito exige que o texto do aviso de concurso seja interpretado em detrimento da Comissão, que é a sua autora.

**Recurso interposto em 3 de Dezembro de 1998 pela Indústria del Frío Auxiliar Conservera SA, do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Segunda Secção, de 15 de Setembro de 1998, no processo Industria del Frío Auxiliar Conservera SA contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-437/98 P)

(1999/C 20/45)

Deu entrada em 3 de Dezembro de 1998 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Segunda Secção, de 15 de Setembro de 1998, no processo Industria del Frío Auxiliar Conservera SA contra Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Industria del Frío Auxiliar Conservera SA, sociedade espanhola, representada por Ignacio Sáenz-Cortabarría Fernández e por Marta Morales Isasi, advogados no foro de Biscaia, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório de Guy Harles, 8-10, rue Mathias Hardt.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão do Tribunal de Primeira Instância, de 15 de Setembro de 1998, no processo T-136/95,

— decidir definitivamente o litígio e:

— anular a Decisão 95/119/CE da Comissão, de 7 de Abril de 1995, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos produtos da pesca originários do Japão (JO L 80 de 8.4.1995, p. 56), na medida em que afecta os produtos da pesca que estão a ser transportados para a Comunidade no momento da sua publicação,

— condenar a Comunidade Europeia a indemnizar os danos e prejuízos provocados à recorrente nos termos expostos na petição de recurso de anulação e de indemnização apresentada no Tribunal de Primeira Instância <sup>(1)</sup>,

— condenar a Comissão no pagamento das despesas efectuadas pela recorrente nos processos no Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal de Justiça,

— em alternativa: não havendo decisão definitiva nos termos expostos no segundo travessão por o estado do processo o não permitir:

— anular a decisão controvertida nos termos expostos na alínea a) do último travessão,

— remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para que continue a tramitação do pedido de indemnização,

— condenar a Comissão no pagamento das despesas causadas à recorrente no processo no Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal de Justiça no que se refere ao recurso de anulação e reserve para o Tribunal de Primeira Instância a decisão relativa às despesas no pedido de indemnização,

— ainda em alternativa: não havendo decisão definitiva nos termos expostos no segundo travessão por o estado do processo o não permitir, remeter o processo para o Tribunal de Primeira Instância para que continue a tramitação tanto do recurso de anulação como do pedido de indemnização.

*Fundamentos e principais argumentos*

— Erro de direito ao interpretar que um acórdão prejudicial do Tribunal de Justiça que nega provimento aos

fundamentos de invalidade invocados pode justificar o não provimento dos recursos da recorrente sem continuar a tramitação processual. O acórdão do Tribunal de Justiça proferido no âmbito de uma questão prejudicial<sup>(2)</sup> que nega provimento aos fundamentos de invalidade alegados, não declara em sentido estrito a validade do acto comunitário — quer dizer, a sua conformidade com o Tratado CE — mas, no caso de não haver declaração de invalidade, o Tribunal limita-se unicamente a assinalar que o seu exame «não revelou a existência de elementos susceptíveis de afectar a sua validade», o que significa que nada impede que essa declaração de invalidade possa ser feita num futuro acórdão por outros motivos.

- Violação do direito de defesa e do direito de obter a protecção judicial efectiva, por o Tribunal de Primeira Instância não ter em conta de modo suficiente, e de qualquer modo por não ter examinado suficientemente cada uma das alegações da recorrente à luz dos novos elementos de apreciação que lhe foram apresentados depois da fase escrita; desvirtuação manifesta destes elementos de prova: através das Decisões 97/513/CE<sup>(3)</sup>, 97/515/CE<sup>(4)</sup> e 97/516/CE<sup>(5)</sup> a Comissão tinha reconhecido que uma medida alternativa de protecção respeitante a mercadorias em fase de transporte no momento da entrada em vigor de uma proibição de importar que consiste em submeter as referidas mercadorias a análises especiais não pressupunha nenhum risco para a saúde pública.
- Infracção de normas processuais: na sessão plenária de 11 de Janeiro de 1996 o processo foi atribuído a uma secção formada por cinco juizes. O despacho de 2 de Maio de 1996, pelo qual foi decidido examinar a questão prévia de inadmissibilidade apresentada pela Comissão conjuntamente com o mérito do processo, foi proferido pela Segunda Secção Alargada. A recorrente, face à atitude causada pela intenção de atribuir o processo a uma secção composta por três juizes, manifestou a sua surpresa mas não se opôs. A recorrente considera que a Segunda Secção formada por três juizes não é competente para proferir o despacho recorrido através do qual se pôs termo ao processo e foi negado provimento ao recurso de anulação e de indemnização.

<sup>(1)</sup> JO C 229 de 2.9.1995, p. 24.

<sup>(2)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça, de 17 de Julho de 1997, processo C-183/95, Affish, Colect., p. I-4315.

<sup>(3)</sup> Decisão 97/513/CE da Comissão, de 30 de Julho de 1997, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários do Bangladesh (JO L 214 de 6.8.1997, p. 46).

<sup>(4)</sup> Decisão 97/515/CE da Comissão, de 1 de Agosto de 1997, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da Índia (JO L 214 de 6.8.1997, p. 52).

<sup>(5)</sup> Decisão 97/516/CE da Comissão, de 1 de Agosto de 1997, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários de Madagáscar (JO L 214 de 6.8.1997, p. 53).

**Acção intentada em 3 de Dezembro de 1998 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo**  
(Processo C-438/98)  
(1999/C 20/46)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 3 de Dezembro de 1998, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Antonio Aresu, membro do Serviço Jurídico, e Nicola Yerrell, funcionária nacional destacada no Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que ao não adoptar e/ou ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 96/97/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que altera a Directiva 86/378/CEE, relativa à aplicação do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes profissionais de segurança social<sup>(1)</sup>, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE,

e

- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos invocados são análogos aos apresentados no processo C-429/98<sup>(2)</sup>; o prazo estabelecido pela directiva expirou em 1 de Julho de 1997.

<sup>(1)</sup> JO L 46 de 17.2.1997, p. 20.

<sup>(2)</sup> Ver página 23 do presente Jornal Oficial.

**Cancelamento do processo C-278/97<sup>(1)</sup>**  
(1999/C 20/47)

Por despacho de 7 de Outubro de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-278/97 (pedido de decisão prejudicial do Oberster Gerichtshof): Wrangler Germany GmbH contra Metro Selbstbedienungs-Großhandel GmbH.

<sup>(1)</sup> JO C 295 de 27.9.1997.

**Cancelamento do processo C-296/97 <sup>(1)</sup>**  
(1999/C 20/48)

Por despacho de 7 de Outubro de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-296/97 (pedido de decisão prejudicial do Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen): Ulrich Gloger contra Bergamt Kamen, interveniente: Vertreter des öffentlichen Interesses beim Oberverwaltungsgericht für das Land Nordrhein-Westfalen.

<sup>(1)</sup> JO C 318 de 18.10.1997.

**Cancelamento do processo C-369/97 <sup>(1)</sup>**  
(1999/C 20/49)

Por despacho de 8 de Outubro de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-369/97 (pedido de decisão prejudicial do Oberster Gerichtshof): Schutzverband gegen unlauteren Wettbewerb contra F. W. Wollworth Co Gesellschaft mbH.

<sup>(1)</sup> JO C 370 de 6.12.1997.

**Cancelamento do processo C-382/97 <sup>(1)</sup>**  
(1999/C 20/50)

Por despacho de 8 de Outubro de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-382/97 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgerichtshof): Gerhard Köbler contra Bundesminister für Wissenschaft, Forschung und Kunst.

<sup>(1)</sup> JO C 7 de 10.1.1998.

**Cancelamento do processo C-377/97 <sup>(1)</sup>**  
(1999/C 20/51)

Por despacho de 9 de Outubro de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-377/97: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica.

<sup>(1)</sup> JO C 7 de 10.1.1998.

**Cancelamento dos processos apensos C-239/96 e C-240/96 <sup>(1)</sup>**  
(1999/C 20/52)

Por despacho de 14 de Outubro de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, dos processos apensos C-239/96 e C-240/96: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, apoiada pela República Federal da Alemanha, pelo Reino da Dinamarca e pelo Conselho da União Europeia contra Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pelo Parlamento Europeu.

<sup>(1)</sup> JO C 269 de 14.9.1996.

**Cancelamento do processo C-370/97 <sup>(1)</sup>**  
(1999/C 20/53)

Por despacho de 20 de Outubro de 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-370/97 (pedido de decisão prejudicial do Oberster Gerichtshof): Poloco SA contra Jürgen Denz.

<sup>(1)</sup> JO C 387 de 20.12.1997.

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DESPACHO DO TRIBUNAL  
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 23 de Outubro de 1998

no processo T-25/96 (92), Arbeitsgemeinschaft Deutscher  
Luftfahrt-Unternehmen e o. contra Comissão das Comuni-  
dades Europeias <sup>(1)</sup>*(Fixação das despesas)*

(1999/C 20/54)

*(Língua do processo: alemão)*

No processo T-25/96 (92), Arbeitsgemeinschaft Deutscher Luftfahrt-Unternehmen, estabelecida em Bona, composta pelos membros seguintes: Aero Lloyd Flugreisen GmbH & Co. Luftverkehrs-KG, estabelecida em Oberursel (Alemanha), Air Berlin GmbH & Co. Luftverkehrs KG, estabelecida em Berlin, Condor Flugdienst GmbH, estabelecida em Kelsterbach (Alemanha), Germania Fluggesellschaft mbH, estabelecida em Berlin, Hapag-Lloyd Fluggesellschaft mbH, estabelecida em Langenhagen (Alemanha), LTU Lufttransport Unternehmen GmbH & Co. KG, estabelecida em Düsseldorf (Alemanha), e Hapag Lloyd Fluggesellschaft mbH, estabelecida em Langenhagen (Alemanha), representadas por Gerrit Schohe, advogado em Hamburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Baden, 34b, rue Philippe II, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Paul Nemitz), que tem por objecto um pedido de fixação das despesas na sequência do despacho do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Março de 1997, Arbeitsgemeinschaft Deutscher Luftfahrt-Unternehmen e Hapag-Lloyd/Comissão (T-25/96, Colect., p. II-363), o Tribunal (Quinta Secção Alargada), composto por J. D. Cooke, presidente, R. García-Valdecasas, P. Lindh, J. Pirrung e M. Vilaras, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 23 de Outubro de 1998, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

*O montante total das despesas a reembolsar pela Comissão às recorrentes é fixado em 30 000 DEM, acrescido do IVA eventualmente devido sobre esta quantia.*

<sup>(1)</sup> JO C 145 de 18.5.1996.

Recurso interposto em 3 de Novembro de 1998 pela  
UPS Europe NV/SA contra Comissão das Comunidades  
Europeias

(Processo T-182/98)

(1999/C 20/55)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada em 3 de Novembro de 1998, no Tribunal de  
Primeira Instância das Comunidades Europeias, um

recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela UPS Europe NV/SA, representada por T. R. Ottervanger, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Loeff Clayes Verkebe, 5, rue Charles Martel, L-2134 Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de não dar início a um procedimento *ex vi* artigo 93.º, n.º 2, do Tratado CE contra a República Federal da Alemanha relativamente às questões sobre auxílios estatais suscitadas na queixa da recorrente,
- condenar a Comissão nas despesas da recorrente no presente processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

A 7 de Julho de 1994, a recorrente, sociedade do grupo United Parcel Service (UPS), que exerce a sua actividade no sector da distribuição de encomendas postais a nível mundial, apresentou queixa à Comissão, requerendo-lhe que iniciasse um procedimento com o objectivo de, entre outras coisas, averiguar do comportamento abusivo no mercado por parte do Deutsche Bundespost Postdienst, actualmente Deutsche Post AG, e também dos subsídios cruzados a eles relativos, contrários ao Tratado CE, em especial aos seus artigos 86.º, 90.º, 92.º e 93.º

Em 19 de Dezembro de 1997, a Comissão enviou uma carta em que declarava que ia iniciar um procedimento *ex vi* artigo 93.º, n.º 2, do Tratado «no início do próximo ano». Em 10 de Agosto de 1998, a recorrente enviou à Comissão uma carta em que lhe solicitava que tomasse posição sobre a queixa por si apresentada ao abrigo do artigo 92.º, contra a República Federal da Alemanha. Em 2 de Outubro de 1998, a Comissão respondeu dizendo que iria «examinar» a posição e o comportamento do Deutsche Post AG à luz do artigo 86.º do Tratado e que — pelo menos de momento — não iniciaria um procedimento *ex vi* artigo 93.º (a seguir «decisão impugnada»).

Em apoio do recurso, a UPS invoca quatro fundamentos:

1. A Comissão violou o artigo 93.º, n.º 2, do Tratado CE, porquanto não iniciou um procedimento nos termos desse artigo contra a República Federal da Alemanha. Na carta de 19 de Dezembro de 1997, a Comissão declarou que iria iniciar o procedimento no início de 1998. Segundo a recorrente, tal afirmação implica

que, naquele momento, a Comissão tinha concluído haver encontrado sérias dificuldades para apreciar a compatibilidade com o mercado comum das medidas de auxílio a que a queixa se referia. Daí se segue, portanto, ter sido pedido à Comissão que iniciasse um procedimento *ex vi* artigo 93.º, n.º 2, e que a decisão de não o fazer é ilegal.

2. A decisão impugnada da Comissão viola o artigo 190.º do Tratado CE, porquanto não fornece à recorrente um esclarecimento adequado dos fundamentos que levaram a Comissão a alterar a sua posição inicial.
3. A Comissão violou o princípio da protecção da confiança legítima.
4. A Comissão violou o princípio da sã administração uma vez que, no caso presente, não actuou com a diligência exigida face à queixa apresentada pela recorrente.

Acção proposta em 19 de Novembro de 1998 por Dorothy Bell e o. contra a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia

(Processo T-184/98)

(1999/C 20/56)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 19 de Novembro de 1998, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia, proposta por Dorothy Bell e o., representados por Kenneth Parker QC e Rhodri Thompson, Monckton Chambers, 4 Raymound Buldings, Gray's Inn, London WC1R 5BP, Reino Unido.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o indeferimento da queixa dos demandantes resultante do facto de a Comissão e o Conselho não terem tomado quaisquer medidas específicas em relação aos demandantes para dar execução ao acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância nos processos apensos T-177/94 e T-377/94, Altmann e o./Comissão, em 12 de Dezembro de 1986, é ilegal e constitui uma falta de serviço que determina a responsabilidade da Comissão e do Conselho,

- condenar a Comissão e o Conselho no pagamento aos demandantes:

- a) das quantias individuais referidas no anexo 7 à petição, actualizadas na data em que for proferido o acórdão; e, para a eventualidade de não ser tomada qualquer decisão quanto à sujeição dos demandantes ao pagamento da tributação no Reino Unido sobre essas quantias,
- b) no pagamento das quantias adicionais que representam:
  - i) as quantias a pagar pelos demandantes a título da tributação no Reino Unido, ficando a quantificação das mesmas suspensa durante a negociação entre as partes e as autoridades fiscais no Reino Unido;
 em alternativa,
  - ii) as quantias efectivamente devidas pelos demandantes às autoridades fiscais do Reino Unido, ficando o Conselho e a Comissão responsáveis pelo reembolso aos demandantes dessas eventuais dívidas fiscais, e

- condenar o Conselho e a Comissão nas despesas do presente processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Todos os demandantes no presente processo são membros do grupo de trabalho do projecto JET que trabalham para a UKAEA (United Kingdom Atomic Energy Authority — Autoridade da Energia Atómica do Reino Unido) e pretendem obter da Comissão e do Conselho uma indemnização pelo facto de estas instituições não terem adoptado medidas para dar cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância nos processos apensos T-177/94, Altmann e o. e 377/94 Casson e o., em 12 de Dezembro de 1996 <sup>(1)</sup>, apesar de terem sido expressamente interpelados para o efeito.

No essencial, os respectivos pedidos são idênticos aos formulados no processo T-30/98, Altmann e o. <sup>(2)</sup>, excepto no que respeita às datas a partir das quais os demandantes consideram ter direito à indemnização. Embora existam diferenças do ponto de vista técnico na fundamentação dos respectivos pedidos, na medida em que o referido acórdão não anulou qualquer decisão relativa aos demandantes no presente processo, os mesmos afirmam que o essencial do seu pedido é idêntico ao formulado pelos demandantes no processo T-30/98 e que a Comissão e o Conselho são obrigados, por força do direito comunitário, a reparar o erro jurídico de que foram vítimas todos os membros da UKAEA que fazem parte do projecto JET e foram identificados no acórdão, ou a pagar uma indemnização compensatória pela respectiva omissão.

<sup>(1)</sup> Colect., p. II-2041.

<sup>(2)</sup> JO C 184 de 13.6.1998, p. 11.

**Recurso interposto, em 25 de Novembro de 1998, pela Companhia Internacional de Pesca y Derivados, SA (INPESCA) contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-186/98)

(1999/C 20/57)

(*Língua do processo: espanhol*)

Deu entrada, em 25 de Novembro de 1998, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Companhia Internacional de Pesca y Derivados, SA (INPESCA), com sede em Bermeo (Espanha), representada pelas advogadas M.<sup>a</sup> Iciar Angulo Fuertes e Begoña Angulo Fuertes, do Ilustre Colegio de Abogados del Señorío de Bizkaia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digno:

- anular a decisão impugnada,
- declarar, de acordo com o segundo parágrafo do artigo 176.º conjugado com o artigo 178.º e com o segundo parágrafo do artigo 215.º do Tratado CE, o direito de a Companhia Internacional de Pesca y Derivados, SA (INPESCA) ser indemnizada pelos prejuízos e danos decorrentes da adopção da decisão decorrida, de denegação do auxílio financeiro comunitário, no montante de 216 886 200 ESP, acrescido dos juros de mora correspondentes à denegação de tal auxílio financeiro comunitário, contados de 12 de Março de 1992 até recebimento da referida quantia, em conformidade com os princípios de direito comuns aos Estados-membros,
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Pelo presente recurso, a sociedade recorrente, cujo objecto social abrange a construção, aquisição, administração, aluguer, reparação e exploração de navios, opõe-se à decisão da recorrida, de 16 de Setembro de 1998, que negou a concessão do auxílio financeiro comunitário solicitado para um projecto de construção de um navio atuneiro-frigorífico (n.º ES/0002/90 e ES/0224/91).

Recorde-se, a este respeito, que, por decisões de 18 de Dezembro de 1990 e 8 de Novembro de 1991, a Comissão declarou que o projecto acima referido, apesar de reunir todos os requisitos necessários para a obtenção do referido auxílio, não podia dele gozar efectivamente por serem para o efeito insuficientes as rubricas disponíveis dos orçamentos para 1991 e 1992.

A este respeito, a recorrente considera provado que tais rubricas orçamentais, em virtude de devoluções, reduções ou falta de aplicação, não foram em grande parte utilizadas e, além disso, que, em consequência da anulação e devolução de numerosos auxílios indevidamente concedidos para a construção ou modernização de embarcações de pesca, existe crédito suficiente para auxiliar o projecto em causa.

A recorrente também não considera admissível que a decisão impugnada refira o artigo 37.º do Regulamento (CEE) n.º 4028/86<sup>(1)</sup>, que parece limitar a reconsideração dos projectos não financiados por insuficiência de meios financeiros. Em sua opinião, a própria Comissão proclama, no n.º 2 do artigo 6.º da proposta de regulamento relativo às acções estruturais no sector da pesca<sup>(2)</sup>, que as fracções dos montantes autorizados a título da concessão de contribuições para os projectos da Comissão, que não tenha sido objecto de um pedido de pagamento definitivo, serão automaticamente anuladas pela Comissão, sem prejuízo dos projectos suspensos por razões judiciais, o que revela que os projectos sujeitos a decisão judicial, como o presente, devem ser tomados em consideração. Por outro lado, o próprio Tribunal de Contas da Comunidade Europeia comprovou, no relatório anual relativo a 1990, que pedidos de auxílio financeiro previstos no Regulamento (CEE) n.º 4028/86 foram considerados durante mais de dois exercícios.

A recorrente conclui as suas alegações afirmando que a decisão recorrida padece de desvio de poder, ao mesmo tempo que viola o princípio de não discriminação.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (JO L 376 de 31.12.1986, p. 7).

<sup>(2)</sup> JO C 176 de 9.6.1998, p. 44.

**Recurso interposto em 25 de Novembro de 1998 por Pascual Juan Cubero Vermurie contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-187/98)

(1999/C 20/58)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada em 25 de Novembro de 1998, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Pascual Juan Cubero Vermurie, com domicílio em Bruxelas, representado por Eric Boigelot, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Louis Schiltz, 2, rue du Fort Rheinsheim.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da autoridade investida do poder de nomeação, de 6 de Abril de 1998, de o não promover no grau A5 no quadro do exercício de promoção de 1998,
- anular a decisão de 9 de Outubro de 1998 que indeferiu a reclamação apresentada pelo recorrente em 27 de Abril de 1998 contra a decisão impugnada de 6 de Abril de 1998 e que foi registada no Secretariado-Geral em 6 de Maio de 1998 sob o n.º R/436/98,
- condenar a recorrida a pagar-lhe uma indemnização de 250 000 BEF por prejuízos materiais e morais fixada *ex aequo et bono*, sob reserva de aumento ou diminuição no decurso do processo,
- condenar, em todo o caso, a recorrida nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente exerceu já diversas funções no serviço público europeu (entre outras como membro do Serviço Jurídico da recorrida, referendário no gabinete de um juiz no Tribunal de Justiça, assistente do director-geral da DG XXIV).

Em apoio do seu recurso invoca:

- violação do Estatuto, designadamente dos artigos 24.º, terceiro e quarto parágrafos, e 45.º, n.º 1,
- violação dos princípios gerais de direito, como o de que todo o acto administrativo deve ter por base fundamentos legalmente admissíveis, ou seja, pertinentes e que não enfermem de erros de direito ou de facto, e dos princípios segundo os quais uma solução não pode ser contrária a uma norma de direito e de equidade,
- e uma violação dos princípios da proporcionalidade, da igualdade de tratamento entre funcionários e da confiança legítima.

No entender da recorrente, ao aprovar as decisões impugnadas, a AIPN aplicou critérios arbitrários e iníquos que lhe causaram grave prejuízo.

O prejuízo moral do recorrente resulta do facto de que, não obstante uma mobilidade motivada por uma perspectiva de carreira que aumentou a sua experiência e conheci-

mentos, não conseguiu obter um grau merecido. O prejuízo material resulta do não recebimento da remuneração suplementar após 1 de Abril de 1998, data em que deveria ter sido promovido.

#### **Recurso interposto em 4 de Dezembro de 1998 pela Comune di Sassuolo contra Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-189/98)

(1999/C 20/59)

*(Língua do processo: italiano)*

Deu entrada em 4 de Dezembro de 1998, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Comune di Sassuolo, representada por Fabio Dani, advogado no foro de Ferrara, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Schmitt, 71, rue des Aubépines.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão Europeia, Direcção-Geral V, D(98) DG V.A.4 DC/MG/se/980511 de 12 de Maio de 1998, que foi comunicada à Amministrazione comunale di Sassuolo pelo Ministero del Lavoro e della Previdenza Sociale da República Italiana em 5 de Outubro de 1998,
- condenar a recorrida nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente no caso vertente, um município italiano, impugna a recusa de prorrogação de um projecto piloto financiado pelo Fundo Social Europeu (programa Ariane) relativo à experimentação e desenvolvimento de sistemas operativos de procura de emprego.

Importa recordar a este propósito, em primeiro lugar, que, de acordo com a calendarização do projecto, as datas-limite para iniciar as despesas que podem beneficiar de uma contribuição, para concluir os pagamentos aos beneficiários finais e para avaliar o financiamento foram fixados, respectivamente, em 31 de Dezembro de 1996, 31 de Dezembro de 1997 e 30 de Abril de 1998. Especifica-se ainda, quanto a este ponto, que a activação da fase 4 do projecto, denominada «Gestão do serviço», que consiste, entre outras coisas, na abertura de locais de atendimento

ao público para a procura/oferta de emprego, teve algum atraso imprevisto devido a trabalhos de reestruturação dos locais em que o serviço está colocado. Por esta razão foi solicitada a prorrogação do prazo de funcionamento do serviço até 22 de Junho de 1998, cujo indeferimento é o objecto do presente recurso.

No entender da recorrente esta decisão não só é fruto de um manifesto desvio de poder, como carece totalmente de fundamentação. Em seu entender é incompreensível o indeferimento mantido face ao pedido de prorrogação do município, que se refere a um período de tempo de apenas mês e meio e resulta de factos de todo imprevisíveis. De

facto, tal atraso deve-se a algumas demoras nos trabalhos de reestruturação dos locais em que funcionava o serviço em questão.

A recorrente também não partilha a asserção de que o pedido de prorrogação devia ser enviado até 31 de Dezembro de 1996, dado que nessa data não era ainda identificável na sua real importância a dimensão do referido atraso. Por outras palavras, o município enquanto considerou realista a conclusão do projecto nos tempos inicialmente anunciados, continuou a própria actividade, decidindo-se a pedir a prorrogação só quando o atraso se manifestou na sua exacta dimensão.

---